

IMPrensa E ELEIÇÕES 2026

PERGUNTAS E RESPOSTAS



SUMÁRIO

PARTE I – ELEIÇÕES 2026

14

PRÉ CAMPANHA

14

1. O que é a pré-campanha? 14
2. Quando começa a pré-campanha? 14
3. Existem limites para a propaganda no período da pré-campanha? 14
5. Pode haver impulsionamento de conteúdo nas redes sociais durante a pré-campanha? 15
6. É possível arrecadar doações durante a pré-campanha? 15
7. O que acontece se durante a pré-campanha o partido ou a pessoa pré-candidata violar alguma regra do período oficial de campanha? 15
8. Outras pessoas, sem ser a possível pessoa candidata, podem falar na pré-campanha? 16
9. O que acontece se a pessoa pré-candidata fizer propaganda antecipada? 16
10. Se outra pessoa pedir voto a uma candidatura, quem é punido, a candidatura ou a pessoa? 16

FEDERAÇÕES

17

11. O que são e qual o objetivo das federações partidárias? 17
12. Como são formadas as federações partidárias? 17
13. Por quanto tempo valem as federações partidárias? 17
14. Como funcionam as federações partidárias? 17
15. Os partidos que formam uma federação deixam de existir? 18
16. Os partidos que compõem uma federação devem abrir mão das suas marcas (nome, número, cores e símbolo)? 18
17. Um partido pode ingressar numa federação já existente? 18
18. Um partido pode sair de uma federação a qualquer momento? 18
19. Quais são as penalidades impostas ao partido que se retirou da federação antes do prazo mínimo? 19
20. Qual a diferença entre as federações e as coligações partidárias? 19
21. Uma federação pode ser instituída a qualquer momento pelos partidos? 19
22. Qual o efeito das federações na cláusula de barreira imposta aos partidos políticos? 20
23. As federações partidárias recebem recursos do Fundo Eleitoral? E do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)? 20
24. As federações partidárias devem prestar contas à Justiça Eleitoral? 20
25. Como se extinguem as federações partidárias? 21

CONVENÇÃO E ESCOLHA DE PESSOAS CANDIDATAS

21

26. O que são e para que servem as convenções partidárias? 21

27. As convenções partidárias só podem ocorrer em período eleitoral?	21
28. É possível anular uma convenção partidária?	22
29. É preciso ter filiação partidária para ser escolhida como pessoa candidata na convenção?	22
30. Como é feita a escolha das pessoas candidatas, quem efetivamente escolhe as pessoas candidatas na convenção?	22
31. O que são e como são formados os diretórios partidários?	22
32. Há hierarquia entre os diretórios? O diretório nacional pode dissolver o diretório estadual?	23

REGISTRO DE CANDIDATURAS 23

33. O que é registro de candidatura?	23
34. Quem faz o registro de candidatura?	23
35. Quando o registro de candidatura é feito?	24
36. Como o registro de candidatura é feito?	24
37. Qual o número máximo de pessoas candidatas que cada partido ou federação pode apresentar?	24
38. Do grupo de pessoas candidatas apresentado pelos partidos, como é calculada a cota para as candidaturas femininas?	24
39. Quais as consequências para o partido que não observa essa porcentagem de gênero?	25
40. O partido pode deixar de registrar a candidatura de alguém escolhido na convenção? O que fazer quando o partido esquecer de registrar uma candidatura?	25
41. Quais documentos são necessários para o registro de candidatura?	25
42. A ausência de qualquer documento pode impedir o registro da candidatura?	26
43. O que é analisado no registro de candidatura?	26
44. É possível a substituição de pessoa candidata?	26
45. O que é uma candidatura sub-júdice?	26
46. Como ocorre a contagem de votos de uma candidatura sub-judice?	27
47. É possível trocar o nome de urna após o registro de candidatura?	27
48. É possível escolher um nome de urna que contenha referências à forças de segurança?	27
49. Policiais que desejam se candidatar precisam respeitar algum tipo de “quarentena”?	28
50. Uma pessoa candidata pode desistir da sua candidatura?	28
51. Quem pode impugnar um registro de candidatura?	28

CANDIDATURAS FEMININAS E VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO 29

52. Existe percentual mínimo de recursos financeiros de campanha destinado às candidaturas femininas?	29
53. O partido pode usar os recursos destinados às candidaturas femininas para outra finalidade?	29

54. O que acontece se o partido empregar de forma irregular os recursos destinados às candidatas mulheres?	30
55. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) também tem regra de destinação mínima às candidaturas femininas?	30
56. O que é violência política de gênero?	30
57. Qual a pena prevista para o crime de violência política de gênero?	30
58. Quem pode ser vítima e quem pode cometer esse crime?	31
59. Qual a competência para julgar esse crime e qual a natureza da ação penal?	31
60. Além da esfera penal, a candidata ofendida tem outros meios de proteção e reparação?	31
61. Como a candidata (ou detentora de mandato) pode denunciar um caso de violência política de gênero?	31
ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS	32
62. Como as campanhas eleitorais são financiadas?	32
63. Pessoas que atuam no setor empresarial podem financiar campanhas?	32
64. O que é o Fundo Partidário e de onde vem a verba?	32
65. O que é o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de onde vem a verba?	33
66. Quais regras definem o valor do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)?	33
67. Como o valor do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é dividido entre os partidos?	34
68. Como os partidos recebem as verbas do Fundo Partidário e do FEFC?	36
69. Quais são as formas legais de arrecadação para campanhas eleitorais?	36
70. Uma pessoa eleitora pode fazer doações espontâneas para uma campanha ou para um partido?	36
71. Existe um valor máximo que uma candidatura ou partido pode receber de doação?	36
72. Uma pessoa candidata pode doar valores do próprio bolso para a sua campanha? Existe algum limite?	37
73. É possível utilizar ferramentas de financiamento coletivo de campanhas? Se sim, existem regras a serem seguidas?	37
74. Quais são as formas de pagamento de gastos eleitorais?	37
75. Obedecida a destinação legal, o partido pode utilizar o valor recebido como bem entender ou há alguma cota ou reserva mínima legal?	38
76. Após as eleições, existe alguma obrigação dos partidos quanto à devolver o dinheiro não usado ao longo da campanha?	38
77. Como é feito o controle dos gastos eleitorais?	38
78. Existe algum caso em que há dispensa de emissão de recibo?	39
79. O que são considerados gastos eleitorais lícitos?	39
80. As candidaturas e os partidos precisam prestar contas dos valores arrecadados? Se sim, quando e para que órgão?	40

81. Quem possui responsabilidade sobre a prestação de contas?	40
82. Se a conta não apresentar movimentação de recursos, é necessária a prestação?	41
83. Se a pessoa candidata renunciar à candidatura, é necessária a prestação de contas?	41
84. Se a pessoa candidata falecer, é necessária a prestação de contas?	41
85. Quando ocorrem as prestações de contas?	41
86. O que é a prestação de contas parcial?	42
87. E a prestação de contas final?	42
88. O que acontece se ocorrer movimentação fora das contas oficiais da campanha?	42

PROPAGANDA ELEITORAL

89. Qual a diferença entre propaganda eleitoral e propaganda partidária?	43
90. Quem paga essa propaganda?	43
91. Como é organizada a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão?	43
92. Como se dá a propaganda por blocos no horário gratuito de rádio e TV?	44
93. Como se dá a propaganda por inserções no horário gratuito de rádio e TV?	44
94. Há limite de tempo?	45
95. Como é calculado e dividido o tempo de rádio e TV entre os partidos políticos e candidaturas?	45
96. É possível a compra de horário extra nas emissoras com dinheiro do próprio partido ou da campanha?	46
97. Existem limites quanto ao conteúdo a ser veiculado nas propagandas partidária e eleitoral? Se sim, quem determina esses limites?	46
98. O que é o direito de resposta?	47
99. Como se dá a utilização indevida dos meios de comunicação?	47
100. Em quais situações é possível dizer que houve abuso das redes sociais?	47
101. Os partidos e candidaturas que capturam e armazenam dados dos eleitores se submetem às diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018)?	48

ABUSO DE PODER

102. O que é abuso de poder no âmbito das eleições?	49
103. Quais são as modalidades desse abuso de poder?	49
104. Existem outras modalidades de abuso de poder não listadas na lei?	49
105. Existem critérios precisos e/ou objetivos para a definição desse abuso?	49
106. O uso da máquina pública para fins eleitorais pode ser considerado abuso?	50
107. Como é possível denunciar o abuso de poder e quem pode fazer isso?	50
108. Quem julga essas ações?	50
109. Quais as consequências de uma condenação por abuso de poder?	50
110. O que ocorre se uma pessoa candidata for condenada por abuso de poder antes das eleições?	51
111. O que acontece se a condenação por abuso de poder ocorrer durante o curso do mandato?	51

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, FAKE NEWS E PLATAFORMAS

52

- 112. O uso de inteligência artificial na propaganda eleitoral é admitido? Sob quais condições? 52
- 113. Quando um conteúdo produzido ou alterado por inteligência artificial precisa ser identificado como tal? 52
- 114. O que é um deepfake? Seu uso é permitido na propaganda eleitoral? 53
- 115. Plataformas e sistemas de inteligência artificial podem recomendar candidaturas ou dizer em quem as pessoas devem votar? 53
- 116. Quais são as obrigações das redes sociais e plataformas no combate à desinformação eleitoral? Quando devem remover conteúdo? 54
- 117. Quem atua como influenciador digital pode fazer campanha eleitoral? Se sim, pode ser contratado para tanto? 55
- 118. O que diz a legislação eleitoral sobre fake news/desinformação? 55
- 119. Quais são as consequências para quem espalhar fake news/desinformação? 56

CRIMES ELEITORAIS

57

- 122. O que são crimes eleitorais? 57
- 123. Quais são os crimes eleitorais mais comuns no dia das eleições? 57
- 124. Quais são os principais crimes contra a honra na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda? 57
- 125. Outros crimes eleitorais: 58

O DIA DA ELEIÇÃO

58

- 126. As pessoas candidatas podem participar de eventos realizados na véspera e/ou no dia da eleição? 58
- 127. Quais são as consequências para propaganda no dia da eleição? 59
- 128. Quem precisar de atendimento especial, em razão de deficiência ou outra condição, pode contar com esse atendimento no dia das eleições? 59
- 129. É possível votar sem o título de eleitor? 59
- 130. É possível votar sem usar a biometria? 60
- 131. Posso passar uma procuração e pedir para alguém votar em meu nome? 60
- 132. É permitido comparecer às urnas portando objetos que façam propaganda política? 60
- 133. O que é voto em trânsito? 60
- 134. Como funciona o registro de votos de quem mora no exterior? 61
- 135. Quem não votou no primeiro turno pode votar no segundo turno? 61
- 136. O que é o voto em branco? 61
- 137. Os votos em branco vão para a candidatura mais votada? 61
- 138. O que é o voto nulo? 62
- 139. Se mais de metade dos votos forem nulos ou em branco, a eleição é anulada? 62
- 140. Quem fiscaliza e garante que todas as candidaturas registradas com seus números e votos foram inseridos na urna? 62
- 141. É possível garantir que não há nenhum voto na urna antes de começar a votação? 62

142. Se a urna quebrar o que acontece com os votos dados até aquele momento?	63
143. O que são as urnas de contingência?	63
144. Qual o procedimento de substituição de urnas com problema?	63
145. A falta de energia elétrica compromete o funcionamento das urnas eletrônicas?	64
146. O que é o boletim de urna e onde ele fica disponível?	64
147. É possível realizar uma apuração paralela das eleições?	64
148. É realizada alguma auditoria nas urnas utilizadas no dia das Eleições?	64
149. Quem participa dessa auditoria?	65
150. Como ocorre essa auditoria da votação eletrônica?	65
151. Na auditoria da votação, o que ocorre se o resultado dos votos registrados em cédula de papel forem diferentes dos votos registrados na urna eletrônica?	66
152. Desde que foi implementada, a auditoria da votação já encontrou alguma divergência entre o voto eletrônico e o voto em cédulas de papel.	66
153. Existem canais para denúncia de práticas abusivas por parte de quem atua como mesário ou de pessoas que exercem atividade política no dia das eleições?	66

INTERFERÊNCIA EXTERNA NAS ELEIÇÕES 67

154. O que é influência estrangeira nas eleições?	67
155. A influência estrangeira é vedada no Brasil? Há dispositivos legais que regulamentam essa questão?	67
156. O que pode ser considerado “apoio estrangeiro” além do dinheiro em espécie?	68
157. O que acontece se um partido ou uma pessoa candidata receber recursos de origem estrangeira?	68
158. A interferência estrangeira pode ser enquadrada como abuso de poder nas eleições?	68
159. Existem crimes eleitorais específicos relacionados à participação estrangeira nas campanhas?	68
160. Como a urna eletrônica brasileira é protegida contra influência estrangeira?	69

DISTRIBUIÇÃO DAS CADEIRAS NAS ELEIÇÕES PARA O LEGISLATIVO 69

161. Nas eleições para o Poder Legislativo, como os votos são transformados em cadeiras na respectiva Casa Legislativa?	69
162. O que é o quociente eleitoral?	70
163. O que é o quociente partidário?	70
164. Como são preenchidas as vagas obtidas pelo partido?	71
165. O que é a cláusula de barreira?	72
166. Por que se diz que a vaga pertence ao partido, e não à pessoa candidata, no caso das eleições proporcionais?	73
167. O que acontece quando há sobras de cadeiras na distribuição inicial das vagas para o legislativo?	73

DIPLOMAÇÃO	77
168. O que é a diplomação?	77
169. É possível anular o diploma concedido a uma pessoa candidata?	77
170. O que ocorre quando há anulação do diploma de uma pessoa candidata?	77
171. O que acontece se houver impedimento ou falecimento de quem venceu a eleição ou de quem foi eleito para vice, antes da diplomação?	78
FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS ELEITORAIS	78
172. Como a Justiça Eleitoral é organizada?	78
173. Qual a diferença de um tribunal eleitoral para um tribunal de justiça comum?	78
174. Por que algumas ações são julgadas por uma autoridade judicial e, posteriormente, têm a decisão revertida por outra?	79
175. Quem são as pessoas chamadas de “juízes auxiliares de propaganda”?	79
176. O TRE pode pedir a recontagem dos votos?	79
177. A eleição pode ser refeita a pedido do TRE?	80
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL	80
178. O que é o Ministério Público Eleitoral?	80
179. Existe carreira própria para integrantes do Ministério Público Eleitoral?	81
180. Quem exerce a chefia do Ministério Público Eleitoral em âmbito nacional?	81
181. Quem exerce a chefia da Procuradoria Regional Eleitoral?	81
182. Quem exerce a função de Promotor Eleitoral?	81
183. Quais tipos de ação podem ser ajuizadas pelo Ministério Público Eleitoral?	82
184. O que é o Inquérito Policial Eleitoral?	82
185. Como o MPE atua na proteção da integridade eleitoral?	82
186. Como a atuação do MPE na proteção da integridade eleitoral vem se ampliando nos últimos anos?	82
187. Qual o papel do MPE no enfrentamento de ilícitos eleitorais no ambiente digital?	83
188. Qual o papel do MPE na fiscalização da distribuição de recursos destinados a candidaturas femininas e negras?	83
189. Quais os principais riscos identificados para a integridade das eleições de 2026?	84
190. Quais as principais tendências da atuação do MPE para as eleições de 2026?	84
PARTE II - A IMPRENSA NAS ELEIÇÕES	85
191. No período da pré-campanha, a imprensa é obrigada a mencionar todas as pré-candidaturas durante a sua cobertura?	85
192. A imprensa está sujeita a alguma regra na cobertura das eleições e do dia a dia das candidaturas?	85
193. O que a legislação eleitoral fala sobre a participação de pessoas candidatas em entrevistas na bancada ou na redação de jornal no rádio ou na TV?	85

194. Na cobertura da campanha eleitoral, os meios de comunicação têm que conceder o mesmo tempo de exposição para todas as candidaturas?	86
195. Como são as regras para debates em TV e rádio?	86
196. Os meios de comunicação podem declarar apoio a alguma candidatura?	86
197. O que pode gerar direito de resposta das pessoas candidatas na cobertura da campanha pela imprensa?	87
198. Existem regras para a veiculação de material na mídia impressa?	87
199. Existem regras para a veiculação de material na mídia online?	87
200. Qual a diferença entre uma pesquisa eleitoral e uma pesquisa de opinião?	88
201. Quais as regras para divulgação de pesquisas no período eleitoral?	88

PRINCIPAIS DATAS DO CALENDÁRIO ELEITORAL 2026 89

ANEXO — APOSTAS ONLINE, MERCADOS DE PREVISÃO E ELEIÇÕES 95

APOSTAS ONLINE, MERCADOS DE PREVISÃO E ELEIÇÕES	96
1. O que são apostas online?	96
2. Quando as plataformas de apostas online passaram a operar no Brasil?	
Quais normas regulamentam essa atividade?	96
3. O que são plataformas de mercados de previsão? Elas podem operar no Brasil?	96
4. É possível que plataformas de apostas ou mercado de previsão explorem os resultados eleitorais?	97
5. A exploração irregular de apostas e mercados de previsão pode configurar algum ilícito eleitoral?	97
6. De que forma a exploração irregular de apostas e mercados de previsão pode configurar propaganda eleitoral irregular ou financiamento irregular de campanha?	98
7. De que forma a exploração irregular de apostas e mercados de previsão pode configurar divulgação irregular de pesquisas eleitorais?	98
8. De que forma a exploração irregular de apostas e mercados de previsão pode configurar captação ilícita de sufrágio?	99
9. De que forma a exploração irregular de apostas e mercados de previsão pode configurar abuso de poder econômico?	99
10. Quais outros ilícitos não eleitorais a exploração irregular de apostas e mercados de previsão pode configurar?	100
11. De que maneira a exploração irregular de apostas e mercados de previsão pode configurar o crime de corrupção eleitoral?	100
12. Há algum dispositivo na legislação penal brasileira que criminalize a conduta de fraudar cotações ou dados de mercado de previsão?	101
13. De que maneira a exploração irregular de apostas e mercados de previsão pode violar a legislação consumerista?	101

14. De que maneira a exploração irregular de apostas e mercados de previsão pode violar a Lei Geral de Proteção de Dados?	101
15. Em que medida a atuação de empresas de apostas e de plataformas de mercados de previsão - incluindo suas estratégias de publicidade, comunicação e contratação de pessoas influenciadoras digitais - pode suscitar riscos juridicamente relevantes à integridade, à legitimidade, à normalidade ou à liberdade do processo eleitoral, à luz da Constituição e da legislação eleitoral?	102
16. A contratação de pessoas influenciadoras digitais, criadoras de conteúdo ou outras estratégias de publicidade por empresas de apostas pode produzir repercussões jurídicas relevantes para o processo eleitoral? Em quais hipóteses e sob quais fundamentos legais?	102
17. Quais instrumentos previstos no ordenamento jurídico brasileiro podem ser utilizados para prevenir, fiscalizar ou reprimir práticas envolvendo empresas de apostas ou plataformas de mercados de previsão que possam comprometer a integridade do processo eleitoral? Quais órgãos possuem competência para sua aplicação?	103
18. Quais medidas preventivas ou corretivas podem ser adotadas pela Justiça Eleitoral e por outros órgãos públicos competentes diante de situações envolvendo empresas de apostas, plataformas de mercados de previsão ou agentes a elas vinculados que possam afetar o processo eleitoral?	104
19. O arcabouço jurídico atualmente vigente é suficiente para disciplinar os riscos associados à atuação de empresas de apostas e de plataformas de mercados de previsão no contexto eleitoral ou há lacunas normativas que mereçam destaque?	105

IMPrensa LIVRE, DEMOCRÁTICA E INFORMADA

Democracia e imprensa nascem de um mesmo movimento de ampliação das liberdades humanas e de estabelecimento do que conhecemos hoje como Estado de Direito. Não é possível conceber uma sem a outra e sua relação, tantas vezes estudada e louvada, é o cimento sobre o qual se assenta uma sociedade livre, formada por pessoas informadas e aptas a decidir os rumos da coletividade.

Em 2026, as eleições brasileiras acontecem em um cenário político turbulento. Isso porque, o período eleitoral ocorre não só em meio à polarização política que avança nos últimos anos, como também em concomitância a crises institucionais profundas que, em maior ou menor grau, afetam a escolha que as pessoas farão nas urnas.

Neste contexto, transmitir informação correta não é tarefa fácil, especialmente diante da multiplicidade de leis e resoluções que regulam nossas eleições, sua instabilidade ao longo dos anos e às variações da jurisprudência.

Assim, o Neisser & Associados e a Conectas Direitos Humanos trazem com esse guia sua contribuição para o trabalho da imprensa. Buscamos explicar, em formato de perguntas e respostas, como funciona nosso sistema eleitoral, quais as regras que afetam a arrecadação de recursos, a realização de despesas e a propaganda eleitoral. Olhamos para o abuso de poder e suas manifestações, com especial atenção ao uso da máquina pública, dos recursos ilícitos e, mais modernamente, das estratégias concatenadas de difusão de desinformação e inteligência artificial.

Nosso sistema de votação, até então reconhecido como exemplar e, nos últimos anos, lamentavelmente, alvo de ataques que, em muitos casos, assumiram contornos antidemocráticos, também é objeto de análise e explanação.

Desejamos que esse material circule de forma livre e aberta, a todas as pessoas que tenham interesse e dele possam fazer uso.

Saudações democráticas!

PARTE I – ELEIÇÕES 2026

PRÉ CAMPANHA

1. O que é a pré-campanha?

A pré-campanha é o período antes da campanha eleitoral oficial no qual as pessoas e partidos podem anunciar a sua intenção de lançar determinadas candidaturas a cargos eletivos.

Fundamento: Art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, art. 3º da Res.-TSE nº 23.610/2019.

2 .Quando começa a pré-campanha?

Não há uma data determinada a partir da qual diz-se que ocorrerá a pré-campanha. No entanto, por refletir as articulações comuns da política institucional, pode-se dizer que a pré-campanha ocorre com mais intensidade com a proximidade e início do ano eleitoral.

3. Existem limites para a propaganda no período da pré-campanha?

Sim. Em primeiro lugar, o período da pré-campanha está sujeito aos mesmos limites que são impostos à propaganda regular. Assim, as restrições de forma, local, instrumentos e conteúdo aplicáveis à propaganda eleitoral devem ser observados na pré-campanha.

Em segundo lugar, é expressamente proibido o pedido explícito de votos para uma pessoa pré-candidata. Essa restrição é genérica e é verificada de acordo com o contexto e as palavras utilizadas.

Fundamento: Art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, art. 3º e 3º-A da Res.-TSE nº 23.610/2019.

4. O que as candidaturas e partidos podem fazer na pré-campanha?

Segundo a lei, durante a pré-campanha é permitida a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pessoas pré-candidatas. É possível, também, a realização de eventos internos ou externos aos partidos com a finalidade de apresentar e discutir o projeto político da agremiação. Esses eventos devem ser custeados pelos próprios partidos.

Fundamento: Art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, art. 3º e 3º-A da Res.-TSE nº 23.610/2019.

5. Pode haver impulsionamento de conteúdo nas redes sociais durante a pré-campanha?

Sim. Mas devem ser observados todos os limites impostos à pré-campanha e que os gastos com a medida sejam moderados. A jurisprudência não definiu o que são gastos moderados, o que traz um espaço de dúvida.

Fundamento: Art. 3º-B da Res.-TSE nº 23.610/2019.

6. É possível arrecadar doações durante a pré-campanha?

Sim, mas de forma restrita. Durante a pré-campanha é possível arrecadar dinheiro somente na modalidade de financiamento coletivo, para que os recursos sejam usados posteriormente na campanha.

Fundamento: Art. 3º, VII, da Res.-TSE nº 23.610/2019.

7. O que acontece se durante a pré-campanha o partido ou a pessoa pré-candidata violar alguma regra do período oficial de campanha?

Mesmo durante a pré-campanha, a violação das regras aplicáveis ao período oficial da campanha configura o reconhecimento de propaganda antecipada por parte da pessoa pré-candidata ou do partido. Nesses casos, a infração está sujeita à pena de multa que pode variar de 5 a 25 mil reais ou o equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Fundamento: Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 3º-A da Res.-TSE nº 23.610/2019.

8. Outras pessoas, sem ser a possível pessoa candidata, podem falar na pré-campanha?

Sim. Não há qualquer vedação a que pessoas que não sejam candidatas façam menção a pretensas candidaturas de terceiros. O que não pode haver é pedido explícito de voto. Essa restrição é genérica e é verificada de acordo com o contexto e as palavras utilizadas.

Fundamento: Art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, art. 3º da Res.-TSE nº 23.610/2019.

9. O que acontece se a pessoa pré-candidata fizer propaganda antecipada?

O reconhecimento da prática de propaganda antecipada durante o período da pré-campanha implica a aplicação de multa que pode variar de 5 a 25 mil reais ou o equivalente ao custo da propaganda, se for maior.

Fundamento: Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 3º-A da Res.-TSE nº 23.610/2019.

10. Se outra pessoa pedir voto a uma candidatura, quem é punido, a candidatura ou a pessoa?

O pedido de voto a uma pessoa candidata - ou mesmo a propaganda eleitoral antecipada - é passível de aplicação de multa de 5 a 25 mil reais e de remoção do conteúdo, em caso de publicações. Tais penalidades são aplicadas à autora do pedido de voto.

No entanto, a depender do contexto e modo que o pedido é feito, pode ser feita investigação para verificar se há coordenação de pedidos de votos com o fim de interferir nos resultados eleitorais, o que pode configurar abuso de poder pela candidatura.

Fundamento: Art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/1997, art. 3º-A da Res.-TSE nº 23.610/2019 e art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

FEDERAÇÕES

11. O que são e qual o objetivo das federações partidárias?

Uma federação partidária é a associação de dois ou mais partidos políticos para atuação conjunta. Por intermédio dela os partidos poderão somar esforços e recursos na sua atuação político-eleitoral.

Fundamento: Art. 11-A da Lei nº 9.096/1995 e art. 1º da Res.-TSE nº 23.670/2021.

12. Como são formadas as federações partidárias?

Os partidos interessados em instituir uma federação devem registrá-la em cartório sob a forma de associação. Feito o registro, a federação deve elaborar o seu programa e estatuto bem como eleger o seu órgão de direção nacional. Após essa etapa, a federação solicita o seu registro perante o Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Aprovado o pedido de registro, a federação está oficialmente instituída.

Fundamento: Art. 11-A da Lei nº 9.096/1995 e art. 2º da Res.-TSE nº 23.670/2021.

13. Por quanto tempo valem as federações partidárias?

As federações possuem prazo indeterminado de duração, não podendo ser inferior a 4 anos.

Fundamento: Art. 11-A, §4º, da Lei nº 9.096/1995 e art. 7º da Res.-TSE nº 23.670/2021.

14. Como funcionam as federações partidárias?

De acordo com a lei, os partidos federados passam a atuar “como se fossem uma única agremiação partidária”. Isso quer dizer que eles serão vistos e tratados de forma conjunta não apenas durante a eleição como também posteriormente, na atuação parlamentar perante as todas as Casas Legislativas.

Fundamento: Art. 11-A da Lei nº 9.096/1995 e art. 1º da Res.-TSE nº 23.670/2021.

15. Os partidos que formam uma federação deixam de existir?

Não. A instituição de federação não afeta a existência dos partidos políticos nem altera qualquer direito ou obrigação que eles tenham inclusive perante a Justiça Eleitoral.

Fundamento: Art. 11-A, §2º, da Lei nº 9.096/1995 e art. 5º da Res.-TSE nº 23.670/2021.

16. Os partidos que compõem uma federação devem abrir mão das suas marcas (nome, número, cores e símbolo)?

Não. A instituição de federação não interfere na existência e na autonomia dos partidos políticos. Dessa forma, eles conservam todos os seus elementos: nome, sigla, número, quadro de filiados etc.

Fundamento: Art. 11-A, §2º, da Lei nº 9.096/1995 e art. 5º da Res.-TSE nº 23.670/2021.

17. Um partido pode ingressar numa federação já existente?

Sim. Após instituída, uma federação pode receber novos partidos a qualquer tempo, devendo registrar a alteração no seu estatuto, perante o Registro Civil de Pessoas Jurídicas e comunicar o TSE para aferição dos requisitos legais.

Fundamento: Art. 6º, §1º, da Res.-TSE nº 23.670/2021.

18. Um partido pode sair de uma federação a qualquer momento?

Não. A lei diz que os partidos que se federarem devem permanecer unidos por, no mínimo, 4 anos. O partido que se retirar de uma federação antes desse prazo sofre diversas penalidades.

Fundamento: Art. 11-A, §4º, da Lei nº 9.096/1995 e art. 6º, §1º, da Res.-TSE nº 23.670/2021.

19. Quais são as penalidades impostas ao partido que se retirou da federação antes do prazo mínimo?

O partido que se retirar da federação antes do prazo mínimo previsto em lei está sujeito a: (i) proibição de ingressar em outra federação; (ii) proibição de participar de coligação nas duas eleições subsequentes; (iii) não receber verbas do Fundo Partidário até que se complete o prazo mínimo para sua permanência na federação.

Fundamento: Art. 11-A, §3º, II, da Lei nº 9.096/1995 e art. 6º da Res.-TSE nº 23.670/2021.

20. Qual a diferença entre as federações e as coligações partidárias?

A coligação é uma união de partidos com a única finalidade de concorrer à eleição conjuntamente. Terminada a eleição, os partidos deixam de possuir qualquer vínculo ou obrigação entre si.

A federação constitui uma união mais duradoura e formal entre partidos com afinidades programáticas e objetivos comuns. A federação deve possuir um programa e um estatuto registrados e a ela são aplicadas todas as regras relativas aos partidos políticos, inclusive aquelas relativas à fidelidade partidária.

Fundamento: Art. 11-A, §§ 1º, 6º, II e 8º da Lei nº 9.096/1995 e art. 6º da Res.-TSE nº 23.670/2021.

21. Uma federação pode ser instituída a qualquer momento pelos partidos?

Sim. Mas em ano de eleição, para que possam concorrer, as federações devem ser instituídas no mesmo prazo atribuído aos partidos, 6 meses antes da eleição.

Fundamento: Art. 11-A, § 1º da Lei nº 9.096/1995; art. 6-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997 e art. 4º, § 4º, da Res.-TSE nº 23.670/2021.

22. Qual o efeito das federações na cláusula de barreira imposta aos partidos políticos?

Instituída a federação, os partidos que a integram passam a ser tratados como se fossem “uma única agremiação partidária”. Assim, a verificação do alcance da cláusula de barreira do art. 17, § 3º, da Constituição passa a ser feita considerando a federação. Se a votação alcançada por todos os partidos juntos for suficiente para satisfazer a cláusula, todos eles são beneficiados, ainda que um isoladamente não tenha alcançado a votação mínima.

Fundamento: Art. 17, § 3º, da Constituição; art. 11-A da Lei nº 9.096/1995 e art. 4º, § 2º, da Res.-TSE nº 23.670/2021.

23. As federações partidárias recebem recursos do Fundo Eleitoral? E do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)?

Não. A Constituição e as leis eleitorais destinam as verbas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha exclusivamente aos partidos políticos. No entanto, eles podem encaminhar parte desses recursos para custeio da federação. Todas as regras relativas à forma de financiamento da federação devem estar dispostas no seu estatuto.

Fundamento: Art. 17, § 3º, da Constituição; art. 16-D da Lei nº 9.504/1997; e art. 10º da Res.-TSE nº 23.670/2021.

24. As federações partidárias devem prestar contas à Justiça Eleitoral?

Não diretamente. A regularidade dos gastos em prol da federação será verificada na respectiva prestação de contas do partido político que realizou o gasto.

Fundamento: Art. 10º, § 3º, da Res.-TSE nº 23.670/2021 e art. 1º, § 3º, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

25. Como se extinguem as federações partidárias?

A extinção da federação pode ocorrer por requerimento apresentado por ela mesma; pela saída de um partido, quando somente dois a compõem; ou pela fusão dos partidos integrantes da federação.

Fundamento: Art. 6º, § 1º; art. 7º, §§ 1º e 3º, da Res.-TSE nº 23.670/2021.

CONVENÇÃO E ESCOLHA DE PESSOAS CANDIDATAS

26. O que são e para que servem as convenções partidárias?

As convenções partidárias reguladas pela lei são aquelas destinadas à escolha das candidaturas que concorrerão à eleição. Nelas, os partidos definem as pessoas candidatas que concorrerão aos cargos em disputa e decidem sobre a realização de coligações com outros partidos.

Essas convenções partidárias devem ocorrer obrigatoriamente entre os dias 20 de julho e 5 de agosto do ano da eleição.

Fundamento: Art. 8º da Lei nº 9.504/1997 e art. 6º da Res.-TSE nº 23.609/2019.

27. As convenções partidárias só podem ocorrer em período eleitoral?

Os partidos políticos são livres para realizar a qualquer tempo eventos e assembleias internas. No entanto, a convenção destinada a escolher as pessoas candidatas que serão lançadas na eleição deve ocorrer obrigatoriamente no período estipulado em lei, de 20 de julho a 5 de agosto do ano da eleição.

Fundamento: Art. 8º da Lei nº 9.504/1997 e art. 6º da Res.-TSE nº 23.609/2019.

28. É possível anular uma convenção partidária?

Sim. A lei delegou ao estatuto dos partidos a elaboração das normas sobre a convenção para escolha e substituição de pessoas candidatas. Caso essas regras sejam violadas de modo grave que justifique a anulação do ato, a medida pode ser tomada.

Fundamento: Art. 7º da Lei nº 9.504/1997.

29. É preciso ter filiação partidária para ser escolhida como pessoa candidata na convenção?

Sim. A lei eleitoral diz que para concorrer às eleições, a pessoa candidata deverá ser filiada ao partido político há pelo menos 6 meses. Além disso, a filiação partidária é requisito constitucional de elegibilidade. A única exceção diz respeito aos militares da ativa, que somente se afastam dos cargos e se filiam depois de escolhidos em convenção.

Fundamento: Art. 14, § 3º, V, da Constituição, art. 9º da Lei nº 9.504/1997 e art. 9º, § 1º, V, da Res.-TSE nº 23.609/2019.

30. Como é feita a escolha das pessoas candidatas, quem efetivamente escolhe as pessoas candidatas na convenção?

A forma como as decisões são tomadas na convenção partidária está inserida no âmbito da autonomia de cada partido e deve estar prevista no seu estatuto.

Fundamento: Art. 7º da Lei nº 9.504/1997, art. 15, VI, da Lei nº 9.096/1995 e art. 3º da Res.-TSE nº 23.609/2019.

31. O que são e como são formados os diretórios partidários?

Os diretórios são órgãos da estrutura dos partidos políticos no território nacional e estão organizados de acordo com o estatuto de cada partido. A administração, composição e competência dos diretórios deve estar disposta no estatuto de cada partido.

Fundamento: Art. 15, IV, da Lei nº 9.096/1995.

32. Há hierarquia entre os diretórios? O diretório nacional pode dissolver o diretório estadual?

Entende-se que na organização partidária há uma proeminência do diretório nacional frente aos demais diretórios. No entanto, o grau dessa superioridade e a possibilidade de dissolução de um diretório inferior devem estar dispostos no respectivo estatuto do partido político.

Fundamento: Art. 17, § 1º, da Constituição; art. 14 da Lei nº 9.096/1995.

REGISTRO DE CANDIDATURAS

33. O que é registro de candidatura?

O registro de candidatura é o processo realizado perante a Justiça Eleitoral de formalização da pessoa escolhida em convenção partidária como candidata a um cargo eletivo.

34. Quem faz o registro de candidatura?

O requerimento de registro de candidatura é apresentado à Justiça Eleitoral pelo partido político. Caso o partido não solicite o registro de candidatura de pessoa escolhida em convenção, ela pode fazê-lo diretamente no prazo de 2 dias após a publicação do edital relativo às candidaturas apresentadas pelo respectivo partido político.

Fundamento: Art. 10, caput e § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 19 e 29 da Res.-TSE nº 23.609/2019

35. Quando o registro de candidatura é feito?

Por previsão legal, a data limite para apresentação do registro de candidatura é até as 19 horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

Fundamento: Art. 11 da Lei nº 9.504/1997 e art. 19 da Res.-TSE nº 23.609/2019.

36. Como o registro de candidatura é feito?

O registro é solicitado por intermédio do CANDex, serviço eletrônico fornecido pela Justiça Eleitoral.

Fundamento: Art. 19, § 1º, da Res.-TSE nº 23.609/2019.

37. Qual o número máximo de pessoas candidatas que cada partido ou federação pode apresentar?

Nas eleições para o Poder Legislativo, cada partido poderá registrar candidaturas no total de até 100% do número de lugares em disputa mais 1. Nas eleições para o Poder Executivo, cada partido, coligação ou federação pode apresentar apenas 1 candidatura.

Fundamento: Art. 10 da Lei nº 9.504/1997 e art. 17 da Res.-TSE nº 23.609/2019.

38. Do grupo de pessoas candidatas apresentado pelos partidos, como é calculada a cota para as candidaturas femininas?

De acordo com a lei, as candidaturas apresentadas pelos partidos devem obedecer uma proporção de no mínimo 30% e no máximo 70% para cada gênero. Assim, ao menos 30% das candidaturas apresentadas pelos partidos devem ser de mulheres, arredondando-se sempre para mais..

Fundamento: Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 17, § 2º, da Res.-TSE nº 23.609/2019.

39. Quais as consequências para o partido que não observa essa porcentagem de gênero?

Verificado que as candidaturas apresentadas pelo partido não cumprem a proporção legal de gênero fixada na lei, ele será intimado para suprir a falha. Caso a falha não seja resolvida, o registro do partido político (DRAP) será indeferido e todas as candidaturas por ele apresentadas serão indeferidas.

Fundamento: Arts. 17, § 6º, e 36 da Res.-TSE nº 23.609/2019.

40. O partido pode deixar de registrar a candidatura de alguém escolhido na convenção? O que fazer quando o partido esquecer de registrar uma candidatura?

A pessoa escolhida em convenção partidária para ser candidata pelo partido tem o direito de ter o seu registro de candidatura apresentado à Justiça Eleitoral. Caso o partido não solicite o registro da candidatura, a pessoa pode requerer individualmente o registro perante a Justiça Eleitoral.

Fundamento: Art. 11, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 29 da Res.-TSE nº 23.609/2019.

41. Quais documentos são necessários para o registro de candidatura?

O pedido de registro de candidatura é feito pelo preenchimento de formulários no sistema CANDex e pela apresentação de uma lista de documentos que visam a demonstração do cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para registrar-se como candidato. O primeiro formulário diz respeito à Demonstração de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) e o segundo de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC).

Os documentos que a pessoa candidata deve apresentar são aqueles necessários para comprovar que ela preenche os requisitos de elegibilidade e não incide em nenhuma hipótese de inelegibilidade.

Fundamento: Art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/1997; art. 20 e ss. da Res.-TSE nº 23.609/2019.

42. A ausência de qualquer documento pode impedir o registro da candidatura?

Algumas informações das pessoas candidatas estão em poder da Justiça Eleitoral e para esses casos não é necessário apresentar documentos (filiação partidária, número do título de eleitor, quitação eleitoral). Nos demais casos, diante da ausência de documento essencial para verificação de algum requisito, o órgão responsável pelo julgamento do registro de candidatura intimará o partido ou a pessoa candidata para que o apresente e depois disso proferirá decisão a respeito.

Fundamento: Art. 11, §§ 3º e 13, da Lei nº 9.504/1997 e art. 36 da Res.-TSE nº 23.609/2019

43. O que é analisado no registro de candidatura?

O processo de registro de candidatura tem o objetivo de verificar se a pessoa candidata indicada pelo partido preenche os requisitos de elegibilidade e não incide em nenhuma hipótese de inelegibilidade.

Fundamento: Art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997 e art. 52 Res.-TSE nº 23.609/2019.

44. É possível a substituição de pessoa candidata?

Sim. É possível ao partido político, até 20 dias antes da eleição, substituir a pessoa candidata que teve seu registro indeferido, cancelado ou cassado, ou, ainda, que renunciou ou faleceu. No caso de falecimento da pessoa candidata, a substituição pode ocorrer a qualquer tempo, mas se não for mais possível alterar o nome na urna caberá ao partido dar ampla divulgação do fato às pessoas eleitoras.

Fundamento: Art. 13 da Lei nº 9.504/1997 e art. 72 da Res.-TSE nº 23.609/2019.

45. O que é uma candidatura sub-júdice?

Candidatura sub-júdice é a candidatura que foi indeferida inicialmente mas está pendente de julgamento de recurso. Nesses casos, a lei permite que a pessoa candidata prossiga sua campanha e tenha o nome inserido

na urna até o julgamento final pela Justiça Eleitoral.

Fundamento: Art. 16-A da Lei nº 9.504/1997 e art. 51 da Res.-TSE nº 23.609/2019.

46. Como ocorre a contagem de votos de uma candidatura sub-judice?

Os votos recebidos pela pessoa candidata que concorreu sub-judice são condicionados ao deferimento do seu registro pela Justiça Eleitoral. Caso o registro seja definitivamente indeferido, esses votos perdem o valor e haverá a retotalização da eleição, se for o caso.

Fundamento: Art. 16-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997 e art.

47. É possível trocar o nome de urna após o registro de candidatura?

Após registro da candidatura e encerrado o prazo para impugnação ou contestação, caso seja constatada pela secretaria ou cartório qualquer falha ou omissão, indício de que se trata de candidatura requerida sem autorização ou ausência de documentos necessários, intimará a pessoa candidata para esclarecimentos no prazo de 3 dias.

A alteração pode ocorrer também em casos de homonímia ou nomes que contenham expressão e/ou siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública direta, indireta federal, estadual, distrital e municipal

Fundamento: Art. 35, inciso II, alínea d, da Res.-TSE 23.609/2019

48. É possível escolher um nome de urna que contenha referências à forças de segurança?

A legislação eleitoral permite que a pessoa candidata use a patente, o posto, o cargo ou a função como parte do nome de urna, desde que já tenha efetivamente ocupado tal posição em algum momento. Ex: Sargento, Coronel, Cabo, etc...

No entanto, não é permitido usar a sigla exclusiva da corporação, pois a sigla pertence a um órgão específico vinculado à administração pública

direta, cujo emprego para composição do nome de urna é expressamente vedado. Ex: PM, PF, BOPE, RPF.

Fundamento: Art. 25, §1º, Resolução TSE 23.609/2019.

49. Policiais que desejam se candidatar precisam respeitar algum tipo de “quarentena”?

A necessidade de afastamento prévio das funções dependerá da posição ocupada dentro da organização. Se houver exercício de função de comando/chefia, a Lei prevê a necessidade de afastamento do cargo 6 meses antes do pleito. No entanto, quando não houver exercício de função de comando, a jurisprudência do TSE é consolidada no sentido de que não há necessidade de dispensa prévia, sendo obrigatória a interrupção da atividade até o momento em que for requerido o registro de candidatura

Fundamento: Art. 1º, IV, “c”, da LC 64/90, AgR-RO nº 0600865-96/RR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 11.12.2018 e RO-El nº 0600655-66, Rel. Min. Carlos Horbach, Dje. 30/09/2022.

50. Uma pessoa candidata pode desistir da sua candidatura?

Sim. É possível que a pessoa candidata desista de concorrer à eleição, renunciando a sua candidatura. Nessa hipótese, o partido poderá substituí-lo por outra pessoa candidata, observando a proporção dos gêneros das candidaturas apresentadas.

Fundamento: Art. 13 da Lei nº 9.504/1997 e arts. 69 e 72, caput e § 7º, da Res.-TSE nº 23.609/2019.

51. Quem pode impugnar um registro de candidatura?

Um registro de candidatura pode ser atacado por duas vias. A primeira diz respeito à notícia de inelegibilidade, que pode ser apresentada por qualquer pessoa à Justiça Eleitoral após a publicação do edital com as candidaturas que solicitaram registro. Não se trata diretamente de uma impugnação à candidatura, mas de um meio

de provocar a manifestação da pessoa candidata ou partido sobre determinado ponto.

A segunda forma é através de uma impugnação formal da candidatura que pode ser apresentada somente por outra pessoa candidata, partido, coligação ou federação.

Fundamento: Art. 63, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e arts. 34, III, e 40 da Res.-TSE nº 23.609/2019.

CANDIDATURAS FEMININAS E VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO

52. Existe percentual mínimo de recursos financeiros de campanha destinado às candidaturas femininas?

Sim. O percentual mínimo destinado às candidaturas femininas corresponde à proporção dessas candidaturas em relação à soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30%.

Fundamento: Art. 17, § 4º, I, e art. 19, § 3º, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

53. O partido pode usar os recursos destinados às candidaturas femininas para outra finalidade?

Não. Esses recursos devem ser aplicados exclusivamente nas campanhas de candidaturas femininas, sendo vedado o desvio de finalidade. Despesas comuns ou transferências entre órgãos partidários só são admitidas quando revertidas em benefício das campanhas de candidatas mulheres.

Fundamento: Art. 17, §§ 6º e 7º, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

54. O que acontece se o partido empregar de forma irregular os recursos destinados às candidatas mulheres?

O emprego ilícito ou desvio de finalidade desses recursos sujeita quem for responsável às sanções previstas para a captação ou os gastos ilícitos de recursos de campanha, cuja apuração pode ocorrer, inclusive, na prestação de contas.

Fundamento: Art. 17, § 8º, e art. 19, § 8º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, c/c art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

55. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) também tem regra de destinação mínima às candidaturas femininas?

Sim, com a mesma lógica, o percentual mínimo do FEFC reservado às candidaturas femininas corresponde à proporção dessas candidaturas em relação ao total, respeitado o piso de 30%, e essa verba deve ser aplicada exclusivamente no custeio dessas campanhas.

Fundamento: Art. 6º, § 1º, I, e § 7º, da Res.-TSE nº 23.605/2019.

56. O que é violência política de gênero?

Violência política de gênero é a conduta de assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, valendo-se de menosprezo ou discriminação em razão da condição de mulher ou de sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou dificultar sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato.

Fundamento: Art. 326-B, caput, do Código Eleitoral.

57. Qual a pena prevista para o crime de violência política de gênero?

A pena cominada é de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, além de multa.

Fundamento: Art. 326-B, caput, do Código Eleitoral.

58. Quem pode ser vítima e quem pode cometer esse crime?

O crime pode ser praticado por qualquer pessoa . Já as vítimas podem ser apenas mulheres que estejam na condição de candidata a cargo eletivo ou de detentora de mandato eletivo, o que abrange tanto o período da campanha quanto o exercício do mandato.

Fundamento: Art. 326-B, caput, do Código Eleitoral.

59. Qual a competência para julgar esse crime e qual a natureza da ação penal?

Por estar tipificado no Código Eleitoral e atingir diretamente o exercício de direitos políticos, prevalece o entendimento de que a competência é da Justiça Eleitoral. Trata-se, ainda, de crime de ação penal pública incondicionada, ou seja, o ajuizamento da ação não depende da representação da vítima, regra geral aplicável aos crimes eleitorais.

Fundamento: Art. 326-B c/c art. 355 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965).

60. Além da esfera penal, a candidata ofendida tem outros meios de proteção e reparação?

Sim. Independentemente da ação penal, a ofendida pode buscar reparação por dano moral na esfera cível por calúnia, difamação ou injúria, podendo o partido de quem praticou a ofensa responder solidariamente quando tiver concorrido para o fato. Também pode buscar o direito de resposta, quando cabível, e levar o caso ao Ministério Público Eleitoral.

Fundamento: Art. 1º a 3º da Lei nº 14.192/2021 e Lei nº 9.504/1997.

61. Como a candidata (ou detentora de mandato) pode denunciar um caso de violência política de gênero?

Pode formalizar denúncia ao Ministério Público Eleitoral, apresentar representação perante a Justiça Eleitoral e registrar boletim de ocorrência, dando início à apuração criminal. O TSE também disponibiliza canal pró-

prio, em sua página oficial, para recebimento de denúncias sobre violência política de gênero.

Fundamento: Art. 1º a 4º da Lei nº 14.192/2021.

ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS

62. Como as campanhas eleitorais são financiadas?

As campanhas eleitorais são financiadas por verbas públicas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e por verbas de pessoas físicas que realizam doações a partidos ou candidaturas.

Fundamento: Art. 38 ao 44 da Lei nº 9.096/1995.

63. Pessoas que atuam no setor empresarial podem financiar campanhas?

Pessoas que atuam no setor empresarial que desejam realizar doações para campanhas eleitorais devem fazê-lo em seu próprio nome, como pessoas físicas. O financiamento de campanhas eleitorais por pessoas jurídicas é proibido na legislação brasileira.

Fundamento: Art. 31, II, da Lei nº 9.096/1995.

64. O que é o Fundo Partidário e de onde vem a verba?

O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é um fundo criado para financiar a atividade partidária no Brasil. Todos os partidos registrados no TSE, que superaram a cláusula

de desempenho na eleição geral anterior, têm acesso às verbas do Fundo que são repartidas mensalmente entre os partidos, de acordo com a representação de cada um na Câmara Federal.

A verba do Fundo é constituída por multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas; por recursos financeiros que lhe forem destinados por lei; por doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário; e por dotações orçamentárias da União.

Fundamento: Art. 38 da Lei nº 9.096/1995.

65. O que é o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de onde vem a verba?

O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é um fundo criado exclusivamente para financiar as campanhas eleitorais. Suas verbas são repartidas entre os partidos somente no ano eleitoral e de acordo com a representação de cada um na Câmara Federal.

A verba do FEFC é constituída por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral e distribuída entre os partidos pelo TSE.

Fundamento: Art. 16-C da Lei nº 9.504/1997.

66. Quais regras definem o valor do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)?

A Lei nº 9.504/97 prevê, em seus artigos 16-C e 16-D, que o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral. O valor mínimo é definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, e será de acordo com o *“percentual do montante total dos recursos da reserva específica a programações decorrentes de emendas de bancada estadual impositiva, que será encaminhado no projeto de lei orçamentária anual”*.

67. Como o valor do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é dividido entre os partidos?

De acordo com a lei, para o primeiro turno das eleições, os recursos do FEFC são distribuídas da seguinte forma:

- 2% são divididos igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;
- 35% são divididos entre os partidos que tenham pelo menos uma pessoa representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;
- 48% são divididos entre os partidos, na proporção do número de pessoas representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares;
- 15% são divididos entre os partidos, na proporção do número de pessoas representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares.

Para as Eleições 2026, de acordo com o cálculo oficial divulgado pelo TSE em junho de 2026, os valores que cada partido recebe são os seguintes:

PARTIDO	COTA 2%	COTA 35%	COTA 48%	COTA 15%	TOTAL	%DO FEFC
AGIR	R\$ 3.307.679,85	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.307.679,85	0,07%
AVANTE	R\$ 3.307.679,85	R\$ 36.712.593,53	R\$ 32.496.503,80	R\$ 0,00	R\$ 72.516.777,18	1,46%
CIDADANIA	R\$ 3.307.679,85	R\$ 24.466.689,24	R\$ 23.211.788,43	R\$ 9.187.999,59	R\$ 60.174.157,11	1,21%
DC	R\$ 3.307.679,85	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.307.679,85	0,07%
DEMOCRATA	R\$ 3.307.679,85	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.307.679,85	0,07%
MDB	R\$ 3.307.679,85	R\$ 123.663.898,73	R\$ 190.336.665,13	R\$ 82.691.996,28	R\$ 400.000.240,00	8,06%
MISSÃO	R\$ 3.307.679,85	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.307.679,85	0,07%
MOBILIZA	R\$ 3.307.679,85	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.307.679,85	0,07%
NOVO	R\$ 3.307.679,85	R\$ 19.809.450,35	R\$ 13.927.073,06	R\$ 0,00	R\$ 37.044.203,26	0,75%
PC do B	R\$ 3.307.679,85	R\$ 24.727.730,59	R\$ 32.496.503,80	R\$ 0,00	R\$ 60.531.914,24	1,22%
PCB	R\$ 3.307.679,85	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.307.679,85	0,07%
PCO	R\$ 3.307.679,85	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.307.679,85	0,07%
PDT	R\$ 3.307.679,85	R\$ 64.136.242,33	R\$ 74.277.722,98	R\$ 27.563.998,76	R\$ 169.285.643,90	3,41%
PL	R\$ 3.307.679,85	R\$ 285.578.750,45	R\$ 454.951.053,24	R\$ 137.819.993,81	R\$ 881.657.477,40	17,77%
PODE	R\$ 3.307.679,85	R\$ 85.498.933,00	R\$ 92.847.153,72	R\$ 64.315.997,11	R\$ 245.969.763,70	4,96%
PP	R\$ 3.307.679,85	R\$ 140.441.249,79	R\$ 218.190.811,25	R\$ 55.127.997,52	R\$ 417.067.738,40	8,41%
PRD	R\$ 3.307.679,85	R\$ 45.299.759,09	R\$ 23.211.788,43	R\$ 0,00	R\$ 71.819.227,37	1,45%
PRTB	R\$ 3.307.679,85	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.307.679,85	0,07%
PSB	R\$ 3.307.679,85	R\$ 70.121.911,34	R\$ 69.635.365,29	R\$ 9.187.999,59	R\$ 152.252.956,10	3,07%
PSD	R\$ 3.307.679,85	R\$ 121.653.706,77	R\$ 194.979.022,82	R\$ 101.067.995,46	R\$ 421.008.404,90	8,49%
PSDB	R\$ 3.307.679,85	R\$ 47.484.844,28	R\$ 60.350.649,92	R\$ 36.751.998,35	R\$ 147.895.172,40	2,98%
PSOL	R\$ 3.307.679,85	R\$ 67.847.954,65	R\$ 60.350.649,92	R\$ 0,00	R\$ 131.506.284,40	2,65%
PSTU	R\$ 3.307.679,85	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.307.679,85	0,07%
PT	R\$ 3.307.679,85	R\$ 213.687.981,41	R\$ 315.680.322,65	R\$ 82.691.996,28	R\$ 615.367.980,20	12,40%
PV	R\$ 3.307.679,85	R\$ 14.022.047,29	R\$ 27.854.146,12	R\$ 0,00	R\$ 45.183.873,26	0,91%
REDE	R\$ 3.307.679,85	R\$ 14.023.426,22	R\$ 9.284.715,37	R\$ 9.187.999,59	R\$ 35.803.821,03	0,72%
REPUBLICANOS	R\$ 3.307.679,85	R\$ 127.379.472,03	R\$ 190.336.665,13	R\$ 27.563.998,76	R\$ 348.587.815,80	7,03%
SOLIDARIEDADE	R\$ 3.307.679,85	R\$ 43.534.486,59	R\$ 32.496.503,80	R\$ 9.187.999,59	R\$ 88.526.669,8	1,78%
UNIÃO	R\$ 3.307.679,85	R\$ 166.440.794,28	R\$ 264.614.388,11	R\$ 91.879.995,87	R\$ 526.242.858,10	10,61%
UP	R\$ 3.307.679,85	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.307.679,85	0,07%
Total	R\$ 99.230.395,50	R\$ 1.736.531.922,00	R\$ 2.381.529.493,00	R\$ 744.227.966,60	R\$ 4.961.519.777,00	100,00%

Fonte: TSE. Elaboração própria.

Fundamento: Art. 16-D da Lei nº 9.504/1997.

68. Como os partidos recebem as verbas do Fundo Partidário e do FEFC?

As verbas do Fundo Partidário e do FEFC são entregues aos partidos por meio de transferência bancária em contas abertas e mantidas exclusivamente para esse fim. Dessa forma, os partidos devem possuir uma conta bancária específica para cada Fundo, de modo a poderem comprovar que a verba recebida está sendo utilizada para o fim adequado.

Fundamento: Art. 8º e seguintes da Res.-TSE nº 23.607/2019.

69. Quais são as formas legais de arrecadação para campanhas eleitorais?

Além das verbas recebidas dos fundos públicos, partidos e pessoas candidatas podem receber legalmente doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e por intermédio de financiamento coletivo, disponibilizado na internet.

Fundamento: Art. 23, caput e § 4º, III, da Lei nº 9.504/1997.

70. Uma pessoa eleitora pode fazer doações espontâneas para uma campanha ou para um partido?

Sim, no entanto essa doação deve ser feita via TED, PIX ou depósito bancário identificado na conta de campanha da pessoa candidata ou do partido e deve respeitar o limite de 10% do rendimento bruto auferido pelo doador no ano anterior.

Fundamento: Art. 23, § 1º e § 4º, I e II, da Lei nº 9.504/1997.

71. Existe um valor máximo que uma candidatura ou partido pode receber de doação?

Não. Mas deve-se observar o teto de gastos fixado para a sua campanha. Ao final da eleição, havendo sobra de valores, há uma destinação específica de acordo com a origem do dinheiro.

Fundamento: Art. 18 da Lei nº 9.504/1997.

72. Uma pessoa candidata pode doar valores do próprio bolso para a sua campanha? Existe algum limite?

Sim, porém o autofinanciamento é restrito a 10% do limite de gastos fixado para o cargo em disputa pela pessoa candidata.

Fundamento: Art. 23, § 2-A, da Lei nº 9.504/1997.

73. É possível utilizar ferramentas de financiamento coletivo de campanhas? Se sim, existem regras a serem seguidas?

Sim, a partir de 15 de maio do ano da eleição já é possível arrecadar valores por intermédio de financiamento coletivo. Essa arrecadação deve ser realizada exclusivamente por empresas cadastradas junto ao TSE. Os valores arrecadados só podem ser utilizados após a formalização do registro da candidatura e devem transitar pela conta oficial de campanha.

Fundamento: Art.22-A, § 3º, e 23, § 4º, IV da Lei nº 9.504/1997.

74. Quais são as formas de pagamento de gastos eleitorais?

Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto e a hipótese de não obrigatoriedade de abrir conta bancária, só podem ser efetuados por meio de:

- Cheque nominal cruzado;
- Transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário;
- Débito em conta;
- Cartão de débito da conta bancária.

Os recursos provenientes do Fundo Partidário e do FEFC não podem ser utilizados para pagamento de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, ou para pagamento de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais.

Fundamento: Art. 38 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

75. Obedecida a destinação legal, o partido pode utilizar o valor recebido como bem entender ou há alguma cota ou reserva mínima legal?

Na aplicação das verbas nas campanhas eleitorais, os partidos devem observar o percentual mínimo de financiamento de candidaturas femininas, bem como devem garantir que as candidaturas de pessoas negras recebam verbas na mesma proporção que as demais.

Fundamento: Art. 17, §§ 4º e 6º, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

76. Após as eleições, existe alguma obrigação dos partidos quanto à devolver o dinheiro não usado ao longo da campanha?

Sim. O destino das sobras de campanhas dependerá da origem da verba: os valores recebidos do FEFC devem ser devolvidos à União; os valores oriundos do Fundo Partidário e aqueles recebidos de doações de pessoas físicas deverão ser transferidos para as respectivas contas do Partido Político.

Fundamento: Art. 16-C, § 11, da Lei nº 9.504/1997 e art. 50 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

77. Como é feito o controle dos gastos eleitorais?

O controle é feito através da emissão de recibos de toda e qualquer arrecadação de recursos, inclusive aqueles estimáveis em dinheiro, para a campanha eleitoral, mesmo se próprios ou por meio da internet.

Os recibos eleitorais podem ser emitidos diretamente do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE). Os recibos eleitorais devem ser emitidos em ordem cronológica concomitantemente ao recebimento da doação.

No caso das doações com cartão de crédito, o recibo eleitoral deve ser emitido no ato da doação, devendo ser cancelado na hipótese de estorno, desistência ou não confirmação da despesa do cartão.

Fundamento: Art. 23, § 4º, III, b, da Lei nº 9.504/1997.

78. Existe algum caso em que há dispensa de emissão de recibo?

Sim, a emissão de recibo pode ser dispensada nos seguintes casos:

- Cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;
- Doações estimáveis em dinheiro entre pessoas candidatas e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deve ser registrado na prestação de contas de quem é responsável pelo pagamento da despesa;
- Cessão de automóvel de propriedade da pessoa candidata, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

Fundamento: Art. 28, § 6º, Lei nº 9.504/1997 e art. 60, § 4º, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

79. O que são considerados gastos eleitorais lícitos?

De acordo com a lei eleitoral, os partidos e pessoas candidatas podem gastar os recursos destinados à campanha com:

- Confecção de material impresso de qualquer natureza, observado o tamanho fixado no § 2º do art. 37 e nos §§ 3º e 4º do art. 38 da Lei nº 9.504/1997;
- Propaganda e publicidade direta ou indireta por qualquer meio de divulgação;
- Aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
- Despesas com transporte ou deslocamento de pessoa candidata e de pessoal a serviço das candidaturas;
- Correspondências e despesas postais;
- Despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês de campanha e serviços necessários às eleições;
- Remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a pessoas candidatas e a partidos políticos, inclusive consultoria, assessoria e pagamento de honorários decorrentes da

prestação de serviços advocatícios e de contabilidade;

- Montagem e operação de carros de som, de propaganda e de semelhantes;
- Realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;
- Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;
- Realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
- Custos com a criação e com a inclusão de páginas na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente de provedor da aplicação de internet com sede e foro no país;
- Multas aplicadas, até as eleições, às pessoas candidatas e aos partidos políticos por infração do disposto na legislação eleitoral;
- Doações para outros partidos políticos ou outras pessoas candidatas;
- Produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.

Fundamento: Art. 26 Lei nº 9.504/1997 e art. 35 e seguintes da Res.-TSE nº 23.607/2019.

80. As candidaturas e os partidos precisam prestar contas dos valores arrecadados? Se sim, quando e para que órgão?

Sim, partidos e candidaturas prestam contas à Justiça Eleitoral de todos os valores que foram empregados na campanha eleitoral. Essa prestação de contas é realizada durante e após as eleições.

Fundamento: Art. 28 da Lei nº 9.504/1997 e arts. 47 e seguintes da Res.-TSE nº 23.607/2019.

81. Quem possui responsabilidade sobre a prestação de contas?

A pessoa candidata fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, utilizando recursos repassados pelo partido, recursos próprios ou doações de pessoas físicas.

Fundamento: Art. 20 da Lei nº 9.504/1997 e art. 45, § 1º, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

82. Se a conta não apresentar movimentação de recursos, é necessária a prestação?

Sim. A ausência de movimentação de recursos de campanha financeiros ou estimáveis em dinheiro não isenta o partido e a candidatura do dever de prestar contas.

Fundamento: Art. 45, § 8º, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

83. Se a pessoa candidata renunciar à candidatura, é necessária a prestação de contas?

Sim. A pessoa candidata que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituída ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

Fundamento: Art. 45, § 6º, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

84. Se a pessoa candidata falecer, é necessária a prestação de contas?

Sim. Quando a pessoa candidata falecer, a obrigação de prestar contas referente ao período em que realizou campanha será de responsabilidade de quem faz sua administração financeira ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária.

Fundamento: Art. 45, § 7º, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

85. Quando ocorrem as prestações de contas?

São feitas duas prestações de contas, a parcial, durante os dias 9 a 13 de setembro de 2026, e a final, até o dia 3 de novembro de 2026 no primeiro turno e até o dia 14 de novembro de 2026 em eventual segundo turno.

Fundamento: Arts. 28 e 29 da Lei nº 9.504/1997 e arts. 47 a 49 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

86. O que é a prestação de contas parcial?

É a prestação das contas discriminando os recursos financeiros para financiamento da campanha eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 13 de setembro de 2026.

A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, salvo justificativa acolhida pela Justiça Eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

Fundamento: Art. 28, § 4º, II, da Lei nº 9.504/1997 e art. 47, § 1º, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

87. E a prestação de contas final?

São as prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidaturas e partidos políticos, em todas as esferas, que devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o dia 3 de novembro de 2026.

Havendo segundo turno, devem prestar suas contas, até o dia 14 de novembro de 2026, apresentando a movimentação financeira referente aos dois turnos.

Fundamento: Art. 29, III e IV da Lei nº 9.504/1997 e art. 49 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

88. O que acontece se ocorrer movimentação fora das contas oficiais da campanha?

As arrecadações de recursos para campanhas que não transitem pelas contas bancárias específicas e o uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas eleitorais específicas implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político, da candidatura, com a aplicação da sanção cabível.

Se comprovado o abuso do poder econômico por pessoa candidata, será cancelado o registro da sua candidatura ou cassado o seu diploma, se já houver sido outorgado.

Fundamento: Art. 22, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 14, § 1º, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

PROPAGANDA ELEITORAL

89. Qual a diferença entre propaganda eleitoral e propaganda partidária?

A propaganda eleitoral é realizada pelas pessoas candidatas registradas para concorrer às eleições e ocorre no período da campanha eleitoral (de agosto a outubro do ano das eleições). Nela está incluído o acesso ao horário gratuito em rádio e TV, mas pode ocorrer também por diversas formas, respeitadas as disposições legais. Sua finalidade é angariar votos para as pessoas candidatas na disputa eleitoral.

A propaganda partidária é a propaganda institucional dos partidos políticos, retomada pela Lei nº 14.291/2022, e tem como finalidade principal difundir os valores do partido, incentivar a filiação dentre outros dispostos em lei. A propaganda partidária é transmitida em horário gratuito na TV e ocorre no período em que não há eleição.

Fundamento: Art. 44 e 50-A da Lei nº 9.504/1997.

90. Quem paga essa propaganda?

O horário gratuito disponibilizado no rádio e na TV para propaganda eleitoral ou para propaganda partidária é custeado pelos cofres públicos, mediante compensação tributária às empresas concessionárias.

Fundamento: Art. 44 e 50-E da Lei nº 9.504/1997.

91. Como é organizada a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão?

A propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão se dá de duas formas: em bloco e por inserções. No primeiro caso, há o que chamamos de transmissão em cadeia, momento no qual a programação de todas as emissoras é interrompida para a transmissão da propaganda eleitoral. Na

propaganda por inserções, os partidos produzem peças de 30 e 60 segundos que são transmitidas ao longo da programação das emissoras em blocos de horário definidos na lei.

Fundamento: Art. 51 da Lei nº 9.504/1997 e arts. 49 a 52 da Res.-TSE nº 23.610/2019.

92. Como se dá a propaganda por blocos no horário gratuito de rádio e TV?

Para a modalidade de propaganda por blocos, a lei indica os dias e os horários que será transmitida a propaganda de cada cargo em disputa. De acordo com a lei eleitoral, todas as emissoras de rádio e TV devem interromper a sua programação de segunda à sábado às 7h, 12h, 13h e 20h, por 25 minutos, para transmitir a propaganda eleitoral.

Para as Eleições 2026, serão observados os seguintes dias para transmissão da propaganda em bloco:

- Propaganda eleitoral de candidaturas à Presidência da República e à Câmara dos Deputados: às terças, quintas e sábados;
- Propaganda eleitoral de candidaturas ao Senado Senador, ao governo do Estado, à Câmara Legislativa e às Assembleias Legislativas: às segundas, quartas e sextas.

Fundamento: art. 47 da Lei nº 9.504/1997 e arts. 49 e 50 da Res.-TSE nº 23.610/2019.

93. Como se dá a propaganda por inserções no horário gratuito de rádio e TV?

Para a propaganda por inserções, as emissoras devem disponibilizar 70 minutos diários em sua programação diária, a serem usados em inserções de 30 e de 60 segundos, a critério do respectivo partido ou coligação. Se houver segundo turno, o horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita será dividido em dois blocos diários de dez minutos.

Fundamento: Art. 51 da Lei nº 9.504/1997 e art. 52 da Res.-TSE nº 23.610/2019.

94. Há limite de tempo?

Sim. O tempo no horário gratuito de rádio e TV destinado a cada partido para a propaganda eleitoral e para a propaganda partidária é calculado considerando a representação de cada um deles na Câmara Federal.

Fundamento: Arts. 47, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 50-B, § 1º, da Lei nº 9.096/1995.

95. Como é calculado e dividido o tempo de rádio e TV entre os partidos políticos e candidaturas?

A distribuição do tempo é feita seguindo o seguinte critério: 90% do tempo distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação para as eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes das seis maiores legendas que a integrem; e 10% distribuídos igualmente.

Para a conta, considera-se a soma do número de representantes resultante da eleição.

Num exemplo hipotético, usando como exemplo a divisão de tempo na eleição presidencial entre 5 partidos, temos o seguinte:

- Cada bloco de inserção possui 12 minutos e 30 segundos, computando 750 segundos por bloco;
- O “Partido A” possui uma bancada de 41,33% da Câmara dos Deputados. Para calcular o tempo para propaganda ao cargo de Presidente da República que o “Partido A” terá direito temos:

$$\text{Tempo} = (\% \text{ bancada} \times 90\% \text{ do tempo total}) + \left(\frac{10\% \text{ do tempo total}}{n \text{ de partidos}} \right)$$

$$\text{Tempo} = (41,33\% \times 675) + \left(\frac{75}{5} \right)$$

$$\text{Tempo} = (278,95) + (15)$$

$$\text{Tempo} = 293,95 \text{ segundos}$$

$$\text{Tempo} = 3 \text{ minutos e } 59 \text{ segundos}$$

Fonte: Elaboração própria.

Ao aplicar esse raciocínio aos outros partidos, podemos chegar a tabela abaixo:

	% da Bancada	Presidente	Tempo distribuído igualmente (Segundos)	Tempo total das inserções (segundos)	Tempo total das inserções
Partido A	41,33%	278,95	15	293,95	3min59seg
Partido B	21,83%	147,37	15	162,37	2min42seg
Partido C	15,59%	105,26	15	120,26	2min
Partido D	12,28%	82,89	15	97,89	1min36seg
Partido E	8,97%	60,53	15	75,53	1min15seg

Fundamento: Arts. 47 da Lei nº 9.504/1997 e art. 49 da Res.-TSE nº 23.610/2019.

96. É possível a compra de horário extra nas emissoras com dinheiro do próprio partido ou da campanha?

Não. A lei eleitoral veda expressamente a propaganda eleitoral ou partidária paga.

Fundamento: Arts. 44 da Lei nº 9.504/1997 e art. 50-D da Lei nº 9.096/1995.

97. Existem limites quanto ao conteúdo a ser veiculado nas propagandas partidária e eleitoral? Se sim, quem determina esses limites?

Sim, os limites para ambas as propagandas estão dispostos na Lei da Eleições e na Lei do Partidos Políticos. Em linhas gerais, na propaganda partidária, os partidos devem se pronunciar de forma institucional, defendendo seus princípios e valores, sendo vedado o pedido de votos ou a promoção de candidaturas. Na propaganda eleitoral, as pessoas candidatas devem realizar a sua propaganda política e não podem degradar ou ridicularizar a imagem de outras candidaturas.

Fundamento: Art. 243, IX, da Lei nº 4.737/1965; art. 50-B da Lei nº 9.096/1995 e art. 53 da Lei nº 9.504/1997.

98. O que é o direito de resposta?

A pessoa candidata ou partido que durante a campanha eleitoral forem atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, podem requerer à Justiça Eleitoral o direito de resposta. Se for julgado como procedente, a pessoa ofendida terá o direito de responder no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa.

Fundamento: Art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

99. Como se dá a utilização indevida dos meios de comunicação?

O conceito de utilização indevida dos meios de comunicação não possui parâmetros objetivos, mas refere-se, em síntese, à utilização de meios de comunicação - por vezes veículos de imprensa - para manipulação do eleitorado em prol de determinada candidatura ou visando a destruição de outras. Para a configuração do ilícito, deve-se aferir a gravidade da conduta e o potencial de desequilíbrio nas eleições, afetando a legitimidade do pleito.

Fundamento: Art. 22, Inc. XVI da Lei Complementar nº 64/90.

100. Em quais situações é possível dizer que houve abuso das redes sociais?

Este tema ainda não tem contornos muito definidos. Em julgamento das Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJEs) nº 0601968-80.2018.6.00.0000 e nº 0601771-28.2018.6.00.0000, o TSE fixou a seguinte tese:

“o uso de aplicações digitais de mensagens instantâneas, visando promover disparos em massa, contendo desinformação e inverdades em prejuízo de adversários e em benefício de candidato, pode configurar abuso de poder econômico e/ou uso indevido dos meios de comunicação social para os fins do art. 22, caput e XIV, da LC 64/90”. Não é necessário que a

conduta tenha a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, somente a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Essas condutas são: i) teor das mensagens (e se continham propaganda negativa ou informações inverídicas); ii) de que forma o conteúdo repercutiu perante o eleitorado; iii) alcance do ilícito em termos de mensagens veiculadas; iv) grau de participação dos candidatos; v) se a campanha foi financiada por empresas com essa finalidade.

Fundamento: Art. 22, Inc. XVI da Lei Complementar nº 64/90 - AIJE nº 0601771-28/DF e AIJE nº 0601968-80/DF, julgadas em 28/10/2021.

101. Os partidos e candidaturas que capturam e armazenam dados dos eleitores se submetem às diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018)?

Sim, como norma de aplicação geral no território nacional, a Lei Geral de Proteção de Dados é plenamente aplicável aos partidos e candidaturas em campanha eleitoral ou fora dela.

Fundamento: Art. 3º da Lei nº 13.709/2018.

ABUSO DE PODER

102. O que é abuso de poder no âmbito das eleições?

Não há um conceito fixo e delimitado do que seja abuso de poder. No âmbito eleitoral, ele pode ser verificado em situações nas quais uma pessoa utiliza de modo ilegítimo seus bens, sua posição jurídica ou alguma circunstância, a fim de influenciar o resultado de uma eleição.

Fundamento: Art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

103. Quais são as modalidades desse abuso de poder?

Da legislação eleitoral, pode-se extrair os conceitos de abuso de poder econômico, abuso de poder político e abuso dos meios de comunicação social.

Fundamento: Art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

104. Existem outras modalidades de abuso de poder não listadas na lei?

Há quem defenda que o abuso de poder pode ocorrer em outras modalidades, como o abuso de poder religioso e o abuso de poder docente. Diante da ausência de previsão legal de tais modalidades, a Justiça Eleitoral costuma entender que essas condutas apenas são caracterizadoras de abuso de poder quando associadas às modalidades previstas na legislação (abuso de poder econômico, político ou dos meios de comunicação). Em 2020, inclusive, o TSE rejeitou a fixação de uma tese que reconhecia o abuso de poder religioso como ilícito autônomo.

105. Existem critérios precisos e/ou objetivos para a definição desse abuso?

Não. A caracterização do abuso é sempre aferida de acordo com os ele-

mentos do caso concreto e o seu impacto no processo eleitoral.

Fundamento: Art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/1990.

106. O uso da máquina pública para fins eleitorais pode ser considerado abuso?

Sim. A comprovação de uso da máquina pública para fins eleitorais pode ser considerada abuso de poder político.

Fundamento: Art. 22 da LC 64/1990.

107. Como é possível denunciar o abuso de poder e quem pode fazer isso?

Qualquer partido político, coligação, pessoa candidata ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidatura ou de partido político.

Fundamento: Art. 22 da LC 64/1990.

108. Quem julga essas ações?

O julgamento inicial do abuso de poder vai depender de quem o praticou e qual candidatura procurou beneficiar. Assim, a ação que busca verificar a prática do abuso de poder pode ser julgada pela magistratura eleitoral, por um Tribunal Regional Eleitoral (TRE) ou pelo Tribunal Superior Eleitoral.

109. Quais as consequências de uma condenação por abuso de poder?

As consequências para a condenação por abuso de poder são variadas e dependem da modalidade de abuso praticada, da gravidade da con-

duta penalizada e do impacto no processo eleitoral. Em linhas gerais, as penas por abuso de poder podem ser isoladas ou cumulativamente de multa (quando caracterizada conduta vedada de agente público), perda do cargo ou função pública e podem ensejar a anulação da eleição em que foi verificada.

Fundamento: Art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.

110. O que ocorre se uma pessoa candidata for condenada por abuso de poder antes das eleições?

A pessoa candidata que for condenada por abuso de poder econômico ou político se tornará inelegível para a eleição na qual concorre ou tenha sido diplomada, assim como para aquelas que acontecem nos 8 anos seguintes.

Fundamento: Art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.

111. O que acontece se a condenação por abuso de poder ocorrer durante o curso do mandato?

Será preciso verificar o teor da condenação. Havendo a determinação de perda do cargo ou de anulação da votação, uma nova eleição deverá ser convocada.

Fundamento: Art. 224 da Lei nº 4.737/1965.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, FAKE NEWS E PLATAFORMAS

112. O uso de inteligência artificial na propaganda eleitoral é admitido? Sob quais condições?

Sim. Como regra, o uso de inteligência artificial é permitido na propaganda eleitoral, inclusive para a criação de imagens, áudios, vídeos e outros conteúdos, desde que sejam observadas as exigências de transparência e as vedações estabelecidas pelo TSE.

Quando houver utilização de conteúdo sintético produzido ou manipulado por inteligência artificial, deverá ser informado, de forma explícita, destacada e acessível, que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e qual tecnologia foi utilizada. Também é permitido o uso de chatbots e avatares na comunicação com eleitores, desde que identificados, sendo proibida a simulação de interlocução com a pessoa candidata ou outra pessoa real.

Há, contudo, limites importantes. É proibido utilizar conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados capazes de prejudicar o equilíbrio do pleito ou a integridade do processo eleitoral. Também é proibido o uso de deepfakes para favorecer ou prejudicar candidaturas. Além disso, entre as 72 horas anteriores e as 24 horas posteriores ao término da votação, não podem ser publicados, republicados ou impulsionados novos conteúdos sintéticos que utilizem imagem, voz ou manifestação de pessoa candidata ou pública, ainda que devidamente identificados.

Fundamento: Arts. 9º-B (caput e § 3º-A) e 9º-C, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

113. Quando um conteúdo produzido ou alterado por inteligência artificial precisa ser identificado como tal?

A identificação é exigida quando a propaganda eleitoral utilizar conteúdo sintético produzido ou manipulado por inteligência artificial ou tecnologia equivalente. A informação deve indicar, de maneira explícita, destacada e acessível, que houve fabricação ou manipulação e qual tecnologia foi utilizada.

A forma de identificação varia conforme o meio: em áudio, deve ocorrer no início da comunicação; em imagem estática, deve haver rótulo ou marca-d'água e audiodescrição; em vídeo, aplicam-se as exigências correspondentes ao áudio e à imagem; e, em material impresso, a informação deve constar em cada página ou face em que o conteúdo for utilizado.

A regra não se aplica a todo e qualquer emprego de IA. Estão excepcionados, por exemplo, meros ajustes destinados a melhorar a qualidade de imagem ou som, a produção de elementos de identidade visual, vinhetas e logomarcas e recursos de marketing de uso costumeiro, como determinadas montagens fotográficas.

Fundamento: Art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019.

114. O que é um deepfake? Seu uso é permitido na propaganda eleitoral?

Deepfake é conteúdo sintético produzido ou manipulado por inteligência artificial ou tecnologia equivalente, com grau de realismo ou verossimilhança, destinado a criar, reproduzir ou alterar imagem, voz ou manifestação de pessoa viva, falecida ou fictícia. Em outras palavras, trata-se de conteúdo capaz de fazer parecer que determinada pessoa disse ou fez algo que, na realidade, não disse ou fez.

Na propaganda eleitoral, seu uso é proibido quando destinado a prejudicar ou favorecer candidatura, ainda que a pessoa retratada tenha autorizado a manipulação. A Resolução TSE nº 23.610/2019 proíbe conteúdo sintético em áudio, vídeo ou combinação de ambos utilizado para criar, substituir ou alterar imagem ou voz com essa finalidade.

Fundamento: Art. 9º-C, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

115. Plataformas e sistemas de inteligência artificial podem recomendar candidaturas ou dizer em quem as pessoas devem votar?

Não. Para as Eleições de 2026, o TSE passou a proibir que provedores que ofereçam sistemas de inteligência artificial, mesmo quando solicitados pelas pessoas, ranqueiem, recomendem, sugiram ou priorizem candidaturas, partidos, federações ou coligações.

Também é vedado ao sistema emitir opinião ou indicar preferência eleitoral, recomendar voto ou favorecer ou desfavorecer eleitoralmente determinada candidatura, direta ou indiretamente. Isso não impede o fornecimento de informações objetivas sobre eleições, candidaturas ou temas políticos, o que a norma proíbe é que o próprio sistema faça a escolha, ranqueamento, recomendação ou juízo de preferência eleitoral pelo usuário.

Fundamento: Art. 9º-C, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

116. Quais são as obrigações das redes sociais e plataformas no combate à desinformação eleitoral? Quando devem remover conteúdo?

As plataformas que permitem a circulação de conteúdo político-eleitoral possuem um dever de cuidado. Devem adotar e divulgar políticas destinadas a reduzir a circulação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, disponibilizar canais de denúncia, implementar medidas preventivas e corretivas, aprimorar seus sistemas de recomendação e conferir transparência às providências adotadas.

Quando detectarem ou forem notificadas sobre conteúdo ilícito abrangido por essas regras, devem adotar providências imediatas para interromper seu impulsionamento, monetização e acesso e investigar as contas envolvidas. Essas medidas de prevenção não dependem de prévia notificação judicial.

Em algumas situações, a resolução exige a indisponibilização imediata, inclusive de conteúdos que atentem contra a integridade do processo eleitoral; conteúdos sintéticos produzidos por IA em desacordo com as regras de rotulagem ou com as proibições eleitorais; reproduções de conteúdo que já tenha sido objeto de ordem de remoção; atos antidemocráticos; graves ameaças ou incitação à violência; discursos de ódio; e violência política contra a mulher.

Em 2026, o TSE também previu expressamente a remoção sem ordem judicial de conteúdos com informações falsas ou sem comprovação técnica que desacreditem a integridade do sistema eletrônico de votação, de incitação a crimes contra o Estado Democrático de Direito, de estímulo à ruptura da ordem constitucional e de violência política contra a mulher. Portanto, não é correto afirmar que qualquer conteúdo considerado falso deve ser automaticamente removido pela plataforma. A retirada sem ordem judicial está vinculada às hipóteses e

deveres específicos previstos na regulamentação eleitoral.

Fundamento: Arts. 9º-D e 9º-E da Resolução TSE nº 23.610/2019 e Art. 28, §§ 4º-A e 4º-B, da Resolução TSE nº 23.755/2026.

117. Quem atua como influenciador digital pode fazer campanha eleitoral? Se sim, pode ser contratado para tanto?

Pessoas que atuam como influenciadoras digitais, assim como qualquer pessoa natural, podem manifestar espontaneamente suas preferências políticas, apoiar candidaturas e pedir votos em seus próprios perfis. O TSE entende que o fato de possuírem grande audiência não retira esse direito, e a própria resolução reconhece expressamente a licitude da manifestação eleitoral orgânica em perfis de pessoas naturais de grande alcance.

O que é proibido é pagar, remunerar ou conceder vantagem econômica à pessoa influenciadora para que publique propaganda político-eleitoral em seu próprio perfil, página ou canal. O art. 29, § 8º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 considera essa modalidade de propaganda eleitoral paga na internet vedada. A regra alcança inclusive formas indiretas de remuneração, como competições, ranqueamentos ou premiações.

Assim, o apoio espontâneo é permitido; a publicação eleitoral remunerada no perfil da pessoa influenciadora, não. Isso não impede, por si só, que a pessoa seja contratada para outros serviços efetivamente prestados à campanha, como produção de conteúdo destinado aos canais oficiais da própria candidatura.

Fundamento: Art. 29, § 8º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

118. O que diz a legislação eleitoral sobre fake news/desinformação?

A legislação eleitoral não trata toda informação incorreta ou controvertida simplesmente como “fake news”. O que ela estabelece são proibições específicas à divulgação de determinados conteúdos falsos ou descontextualizados e um dever reforçado de diligência por parte das candidaturas.

A legislação estabelece que candidatura, partido, federação ou coligação

que utilize determinado conteúdo em sua propaganda deve previamente verificar a existência de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação. Fontes confiáveis e verificações realizadas por agências de checagem podem ser consideradas para avaliar o cumprimento desse dever.

Além disso, a legislação proíbe, expressamente, a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

Isso significa que candidaturas não podem simplesmente reproduzir qualquer informação recebida de terceiros. Espera-se delas uma diligência mínima de verificação antes de utilizar determinada afirmação factual como conteúdo de propaganda.

Fundamento: Arts. 9º e 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.

119. Quais são as consequências para quem espalhar fake news/desinformação?

As consequências dependem da natureza, da gravidade e do alcance da conduta. A Justiça Eleitoral pode determinar a remoção do conteúdo, impedir sua nova divulgação e conceder direito de resposta à pessoa atingida.

Também pode haver aplicação de multa de R\$ 5 mil a R\$ 30 mil, inclusive nos casos de violação do dever de diligência ou de divulgação de conteúdo fabricado ou manipulado. A retirada posterior da publicação não afasta, por si só, a possibilidade de aplicação da sanção.

Nos casos mais graves, as consequências podem ser muito mais severas. A Resolução TSE nº 23.610/2019 prevê que a utilização de conteúdo fabricado ou manipulado (inclusive com o emprego de deepfake para favorecer ou prejudicar candidatura) configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, podendo acarretar a cassação do registro ou do mandato. A conduta também pode gerar responsabilidade penal e outras sanções previstas na legislação eleitoral.

Fundamento: Art. 9º, 9º-C e 9º-G da Resolução TSE nº 23.610/2019 c/c art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

CRIMES ELEITORAIS

122. O que são crimes eleitorais?

Crimes eleitorais são condutas previstas na lei penal eleitoral, lesivas a bens jurídicos eleitorais e, puníveis com pena privativa de liberdade (prisão/detenção), restritiva de direitos e/ou pecuniária (multa), dependendo de sua gravidade.

Fundamento: Art. 289 e seguintes da Lei nº 4.737 e outros descritos na Lei nº 9.504/1997.

123. Quais são os crimes eleitorais mais comuns no dia das eleições?

- Derrame de material de propaganda ou chuva de santinhos - inciso III do §5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997;
- Boca de urna - Art. 39, §5º, da Lei nº 9.504/1997;
- Transporte irregular de pessoas eleitoras - Art. 302 da Lei nº 4.737/1965;
- Concentração de pessoas eleitoras - Art. 302 da Lei nº 4.737/1965;
- Desordem - Art. 296 da Lei nº 4.737/1965;
- Impedir ou embaraçar o exercício do voto - Art. 297 da Lei nº 4.737/1965.

124. Quais são os principais crimes contra a honra na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda?

- Divulgar falsos fatos na propaganda - Art. 323 da Lei nº 4.737/1965;
- Calúnia Eleitoral - Art. 324 da Lei nº 4.737/1965;
- Difamação Eleitoral - Art. 325 da Lei nº 4.737/1965;
- Injúria Eleitoral - Art. 326 da Lei nº 4.737/1965.

125. Outros crimes eleitorais:

- Denúnciação caluniosa eleitoral - Art. 326-A da Lei nº 4.737/1965;
- Usar sinais ou imagens semelhantes ao da Administração Pública - Art. 40 da Lei nº 9.504/1997.
- Contratar pessoas para produzir mensagens ofensivas na Internet - Art. 57 - H, §§1º e 2º da Lei nº 9.504/1997.
- Inutilizar, alterar ou perturbar meio regular de propaganda - Art. 331 da Lei nº 4.737/1965;
- Impedir o exercício de propaganda - Art. 332 da Lei nº 4.737/1965;
- Uso irregular de organização comercial - Art 334 da Lei nº 4.737/1965;
- Fazer propaganda em língua estrangeira - Art. 335 da Lei nº 4.737/1965.

O DIA DA ELEIÇÃO

126. As pessoas candidatas podem participar de eventos realizados na véspera e/ou no dia da eleição?

Até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, as pessoas candidatas podem distribuir material gráfico e participar de caminhada, carreata ou passeata. Já no dia da eleição, a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de suas candidaturas constitui o crime de boca de urna e está sujeito às penas dispostas na lei.

Como toda pessoa eleitora, a pessoa candidata pode, no dia da eleição, fazer manifestação silenciosa de sua preferência, nas formas permitidas em lei e sem o pedido de votos.

Fundamento: Arts. 39, §§ 5º e 9º e 39-A da Lei nº 9.504/1997.

127. Quais são as consequências para propaganda no dia da eleição?

A divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de suas candidaturas no dia da eleição constitui o crime de boca de urna e está sujeito às penas dispostas na lei.

Fundamento: Art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

128. Quem precisar de atendimento especial, em razão de deficiência ou outra condição, pode contar com esse atendimento no dia das eleições?

Sim. A pessoa com deficiência pode ser auxiliada, no ato de votar, por pessoa de sua escolha, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao juízo eleitoral.

Fundamento: Art. 14, § 2º, III, da Res.-TSE nº 23.659/2021.

129. É possível votar sem o título de eleitor?

Sim. No dia da votação, a pessoa eleitora pode se identificar por qualquer um desses documentos oficiais, mesmo que vencidos ou nas suas versões digitais: e-Título carteira de identidade, identidade social, passaporte ou outro documento de valor legal equivalente, inclusive carteira de categoria profissional reconhecida por lei; certificado de reservista; carteira de trabalho; e carteira nacional de habilitação.

Fundamento: Art. 111 da Res.-TSE nº 23.669/2021.

130. É possível votar sem usar a biometria?

O cadastro biométrico está suspenso desde 2020, como forma de prevenção à Covid-19, uma vez que a coleta das digitais só pode ser feita presencialmente.

Nenhuma pessoa eleitora em situação regular com a Justiça Eleitoral será impedida de votar apenas por não ter feito o cadastramento das digitais nesse período.

Fundamento: Res.-TSE nº 23.667/2021.

131. Posso passar uma procuração e pedir para alguém votar em meu nome?

Não. O voto é ato personalíssimo e secreto, não sendo passível de delegação.

Fundamento: Art. 60, § 4º, Inc. II da Constituição Federal de 1988

132. É permitido comparecer às urnas portando objetos que façam propaganda política?

No dia das eleições, a pessoa eleitora pode manifestar sua preferência por uma candidatura ou partido, desde que o faça de maneira individual e silenciosa e exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas.

Fundamento: Art. 39-A da Lei nº 9.504/1997

133. O que é voto em trânsito?

A pessoa eleitora que sabe, antecipadamente, que não estará na sua zona eleitoral no dia da votação pode requerer o voto em trânsito à Justiça Eleitoral, para que possa exercer o direito ao voto no local onde se encontre. No entanto, o voto nessas circunstâncias sofre algumas limitações:

- As pessoas que se encontrarem fora da unidade da Federação de seu domicílio eleitoral ou no exterior poderão votar em trânsito apenas na eleição para a Presidência da República;

- As pessoas que se encontrarem em trânsito dentro da unidade da Federação de seu domicílio eleitoral poderão votar nas eleições para a Presidência da República, governo do Estado, representação no Senado, Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa.

Fundamento: Art. 28 da Res.-TSE nº 23.669/2021.

134. Como funciona o registro de votos de quem mora no exterior?

O registro e a totalização dos votos de quem mora no exterior são gerenciados pelo TRE/DF e seguem o mesmo rito da votação ocorrida no Brasil. As pessoas eleitoras que estão no exterior votam apenas para à Presidência e Vice-Presidência e utilizam igualmente a urna eletrônica.

Fundamento: Arts. 62 e seguintes da Res.-TSE nº 23.669/2021.

135. Quem não votou no primeiro turno pode votar no segundo turno?

Sim. A votação realizada no primeiro e no segundo turno são distintas e independentes e não há vinculação entre a participação em um ou em outro.

Fundamento: Diagnóstico interno a respeito do tema.

136. O que é o voto em branco?

O voto em branco é aquele no qual a pessoa eleitora não direciona o seu voto a qualquer candidatura, pressionando a tecla “BRANCO” na urna eletrônica.

Fundamento: Diagnóstico interno a respeito do tema.

137. Os votos em branco vão para a candidatura mais votada?

Não. Somente são computados na eleição os votos válidos.

Fundamento: Arts. 2º e 3º da Lei nº 9.504/1997.

138. O que é o voto nulo?

O voto originalmente nulo é aquele no qual a pessoa eleitora digitou na urna uma sequência numérica não atribuída a qualquer candidatura e confirmou a sua opção.

139. Se mais de metade dos votos forem nulos ou em branco, a eleição é anulada?

Não. Segundo a jurisprudência do TSE, os votos nulos que ensejam a anulação da eleição são somente aqueles obtidos com fraude ou abuso de poder, anulados por decisão da Justiça Eleitoral, e não o voto anulado por vontade da própria pessoa eleitora.

Fundamento: Art. 224 da Lei nº 4.747/1965.

140. Quem fiscaliza e garante que todas as candidaturas registradas com seus números e votos foram inseridos na urna?

A fiscalização dos votos recebidos por cada pessoa candidata pode ser realizada por qualquer parte interessada e especialmente por fiscais dos partidos presentes no dia da eleição, pelo acompanhamento da divulgação da zerésima e do boletim de urna em cada seção eleitoral.

Fundamento: Art. 65 e seguintes da Lei nº 9.504/1997.

141. É possível garantir que não há nenhum voto na urna antes de começar a votação?

Antes do início da votação, a pessoa na presidência da seção, acompanhada das pessoas mesárias e fiscais de partidos, imprime um relatório com os votos registrados na urna. Espera-se que esse relatório venha zerado e, por essa razão, é denominado de zerésima.

Fundamento: Art. 103 da Res.-TSE nº 23.669/2021.

142. Se a urna quebrar o que acontece com os votos dados até aquele momento?

Caso a urna quebre no dia da votação, o primeiro procedimento a ser adotado é o ato de desligar e religar a urna. Esse procedimento é realizado pela pessoa na presidência da seção, à vista de fiscais presentes. O simples reinício da urna, assim como nos demais dispositivos eletrônicos, não altera informações já gravadas em seu cartão de memória, ou seja, nem os votos já gravados nem a informação de quais eleitores já votaram sofrem alteração.

Fundamento: Art. 124, §1º, I, da Res.-TSE nº 23.669/2021.

143. O que são as urnas de contingência?

As urnas de contingência são equipamentos sobressalentes, disponibilizados para o caso de falha nos equipamentos que estão em uso no dia das eleições.

Fundamento: Art. 124, II, da Res.-TSE nº 23.669/2021.

144. Qual o procedimento de substituição de urnas com problema?

Não havendo sucesso nas tentativas de retomar a operação da urna com problema, a pessoa na presidência da seção deve acionar a equipe designada pela magistratura eleitoral que poderá reposicionar a mídia de votação, substituir a urna por uma de contingência ou substituir a mídia de votação ou por uma de contingência. O equipamento danificado será encaminhado ao local designado pela Justiça Eleitoral e novos lacres serão inseridos nos novos equipamentos.

Não havendo êxito nos procedimentos de contingência, a votação se dará por cédulas até seu encerramento.

Fundamento: Art. 124 e 127 da Res.-TSE nº 23.669/2021.

145. A falta de energia elétrica compromete o funcionamento das urnas eletrônicas?

Não, as urnas eletrônicas possuem bateria interna que garante o seu funcionamento mesmo na ocorrência de quedas de energia.

146. O que é o boletim de urna e onde ele fica disponível?

O Boletim de Urna (BU) é o relatório emitido pela urna eletrônica com o registro de todos os votos que foram registrados naquele equipamento. Após o término da votação, a pessoa na presidência da seção imprime esse relatório e o afixa na porta da seção eleitoral para acesso de todos.

Fundamento: Art. 107, III e VIII, da Res.-TSE nº 23.669/2021.

147. É possível realizar uma apuração paralela das eleições?

Sim. Pelo somatório dos votos de todos os boletins de urna é possível realizar uma apuração paralela à realizada pela Justiça Eleitoral. Vale lembrar que, assim como nas eleições anteriores, em 2026, o TSE fornecerá os boletins de urna na web, no mesmo dia das votações.

Fundamento: Art. 68 da Lei nº 9.504/1997.

148. É realizada alguma auditoria nas urnas utilizadas no dia das Eleições?

Chamada no passado de votação paralela, a auditoria da votação eletrônica se dá por intermédio de uma votação pública realizada em paralelo com a eleição oficial (no mesmo dia e hora) em cada estado da federação. Ela é realizada com cédulas de papel e por meio de urnas eletrônicas que seriam usadas na eleição e tem o objetivo de verificar se o resultado dos votos lançados na urna eletrônica corresponde aos votos registrados nas cédulas em papel.

Fundamento: Arts. 53 e seguintes da Res.-TSE nº 23.673/2021.

149. Quem participa dessa auditoria?

A auditoria da votação eletrônica é realizada pela Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica, formada pela magistratura eleitoral e servidores da Justiça Eleitoral. Também participam desse processo representantes indicados pelas seguintes entidades: i) os partidos políticos, federações e coligações; ii) a Ordem dos Advogados do Brasil; iii) o Ministério Público; iv) o Congresso Nacional; (v) o Supremo Tribunal Federal; vi) a Controladoria-Geral da União; (vii) a Polícia Federal; viii) a Sociedade Brasileira de Computação; ix) o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; x) o Conselho Nacional de Justiça; xi) o Conselho Nacional do Ministério Público; xii) o Tribunal de Contas da União; xiii) as Forças Armadas; xiv) a Confederação Nacional da Indústria, demais integrantes do Sistema Indústria e entidades corporativas pertencentes ao Sistema S; xv) entidades privadas brasileiras, sem fins lucrativos, com notória atuação em fiscalização e transparência da gestão pública, credenciadas junto ao TSE; e xvi) os departamentos de tecnologia da informação de universidades credenciadas junto ao TSE.

Fundamento: Art. 55 da Res.-TSE nº 23.673/2021.

150. Como ocorre essa auditoria da votação eletrônica?

Um dia antes das eleições, cada entidade fiscalizadora que estiver presente indicará uma seção eleitoral que deseja submeter à auditoria dentro dos limites e critérios estabelecidos pela Justiça Eleitoral. O Tribunal Regional Eleitoral recolherá as urnas indicadas para serem auditadas e as reunirá em local previamente definido.

Representantes dos partidos políticos preencherão cédulas de papel com os números correspondentes a candidaturas oficialmente registradas na eleição, com votos nulos e votos de legenda, bem como deverão preencher cédulas com votos em branco.

Após a impressão da zerésima, que confirma que não há votos registrados na urna eletrônica, uma pessoa do quadro funcional efetivo do Poder Judiciário ou do Ministério Público inserirá na urna eletrônica os votos registrados nas cédulas de papel. Todo o procedimento é filmado e transmitido ao vivo pelo canal no Youtube do respectivo TRE. Ao final confere-

-se a coincidência dos resultados entre os votos registrados nas cédulas de papel e na urna eletrônica.

Fundamento: Art. 57 a 63 da Res.-TSE nº 23.673/2021.

151. Na auditoria da votação, o que ocorre se o resultado dos votos registrados em cédula de papel forem diferentes dos votos registrados na urna eletrônica?

Na hipótese de divergência entre o boletim da urna eletrônica e o resultado esperado, serão adotadas as seguintes providências: i) localização das divergências; e ii) conferência da digitação das respectivas cédulas divergentes, com base no horário de votação.

Persistindo a divergência da votação eletrônica, todas as cédulas digitadas serão conferidas e todas as intercorrências serão registradas minuciosamente em ata, ainda que solucionadas. Esse relatório é enviado ao TRE e ao TSE.

Fundamento: art. 71 e 72 da Res.-TSE nº 23.673/2021.

152. Desde que foi implementada, a auditoria da votação já encontrou alguma divergência entre o voto eletrônico e o voto em cédulas de papel.

Não. A auditoria da votação eletrônica, que no passado tinha o nome de votação paralela, desde que foi implementada, não encontrou qualquer divergência concreta entre o voto registrado na urna eletrônica e aquele registrado em cédulas de papel. Ela é mais uma garantia de que o programa da urna eletrônica é seguro e não tem fraude.

Fundamento: Art. 53 da Res.-TSE nº 23.673/2021.

153. Existem canais para denúncia de práticas abusivas por parte de quem atua como mesário ou de pessoas que exercem atividade política no dia das eleições?

Sim. As denúncias em razão de práticas abusivas por parte de pesso-

as mesárias e políticas poderão ser registradas diretamente no cartório eleitoral mais próximo da ocorrência dos fatos, e também pelos canais da ouvidoria disponibilizados nos sites dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Fundamento: Diagnóstico interno a respeito do tema.

INTERFERÊNCIA EXTERNA NAS ELEIÇÕES

154. O que é influência estrangeira nas eleições?

É a interferência de governos, entidades ou agentes estrangeiros no processo eleitoral de um país, por meio de financiamento, desinformação ou manipulação do debate público, com o objetivo de afetar o resultado das eleições.

Fundamento: Diagnóstico interno a respeito do tema.

155. A influência estrangeira é vedada no Brasil? Há dispositivos legais que regulamentam essa questão?

No Brasil, esse fenômeno é vedado por atentar contra a soberania nacional e a soberania popular, já que a Constituição determina que o poder emana do povo brasileiro e deve ser exercido por meio do voto. A Constituição Federal, também com intuito de impedir a influência externa em nosso processo eleitoral, proíbe o voto de pessoas estrangeiras, exige nacionalidade brasileira para ser pessoa candidata e veda que partidos recebam recursos de governos ou entidades estrangeiras ou se subordinem a eles.

Fundamento: Arts. 1º e 14 e 17, II da Constituição Federal.

156. O que pode ser considerado “apoio estrangeiro” além do dinheiro em espécie?

Também são vedados benefícios economicamente mensuráveis vindos do exterior, como impulsionamento de conteúdo, produção de peças publicitárias, cessão de estrutura ou de tecnologia e fornecimento de bancos de dados. O que importa é a origem do recurso, não a nacionalidade formal de quem aparece como fonte doadora.

Fundamento: Art. 24 da Lei nº 9.504/1997 e art. 31, § 1º, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

157. O que acontece se um partido ou uma pessoa candidata receber recursos de origem estrangeira?

O recurso deve ser devolvido imediatamente a quem doou, sendo proibida sua utilização. Havendo indícios de financiamento estrangeiro, a Justiça Eleitoral também pode determinar diligências para impedir seu uso, como quebra de sigilo bancário ou fiscal.

Fundamento: Art. 31, § 3º, e art. 95 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

158. A interferência estrangeira pode ser enquadrada como abuso de poder nas eleições?

Sim. Quando a gravidade da conduta compromete a normalidade e a legitimidade da eleição, a interferência estrangeira pode configurar abuso de poder econômico ou uso indevido dos meios de comunicação.

Fundamento: Art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

159. Existem crimes eleitorais específicos relacionados à participação estrangeira nas campanhas?

Sim. É crime fazer propaganda eleitoral em língua estrangeira, com pena de detenção de 3 a 6 meses e multa, e também é crime a participação de pessoas estrangeiras em atividades partidárias, como comícios e atos de propaganda, com pena de detenção de até 6 meses e multa.

Fundamento: Arts. 335 e 337 do Código Eleitoral.

160. Como a urna eletrônica brasileira é protegida contra influência estrangeira?

O sistema de votação é controlado pela Justiça Eleitoral. Isso significa que as urnas só podem ser fabricadas por empresas com sede no Brasil, o projeto técnico pertence ao TSE, e os sistemas de votação são desenvolvidos inteiramente pelo próprio Tribunal, com fiscalização de toda a produção.

Fundamento: Regime de compra, produção e auditoria das urnas eletrônicas pelo TSE.

DISTRIBUIÇÃO DAS CADEIRAS NAS ELEIÇÕES PARA O LEGISLATIVO

161. Nas eleições para o Poder Legislativo, como os votos são transformados em cadeiras na respectiva Casa Legislativa?

Nas eleições para as Câmaras Legislativas (federais, estaduais e municipais), o Brasil utiliza o sistema proporcional de cômputo dos votos. Esse sistema tem o objetivo de possibilitar que grupos majoritários e minoritários tenham representação nas Casas Legislativas e utiliza para isso um cálculo que considera o quociente eleitoral e o quociente partidário para distribuição proporcional das cadeiras.

Fundamento: Art. 106 e seguintes da Lei nº 4.737/1965.

162. O que é o quociente eleitoral?

Quociente eleitoral é o “custo” em votos de cada vaga em disputa. A Justiça Eleitoral faz o cômputo de todos os votos válidos dados naquele pleito para aquelas vagas e divide esse total pelo número de vagas (cadeiras) em disputa. O resultado disso é o chamado quociente eleitoral. É o “custo” em votos porque indica quantos votos vale uma única vaga.

Assim, num cenário hipotético numa eleição na qual estejam em disputa 10 vagas, se a quantidade de votos válidos for de 1000, teremos um coeficiente eleitoral de 100 votos.



Fonte: Elaboração própria.

No cálculo do quociente eleitoral, a fração acima de 0,5 o é arredondada para 1 e a fração igual ou inferior a meio é desprezada.

Fundamento: art. 106 da Lei nº 4.737/1965.

163. O que é o quociente partidário?

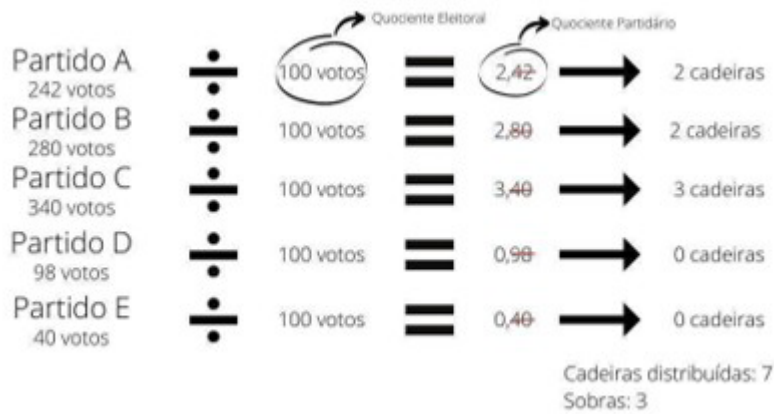
Quociente partidário é quantas vagas o partido consegue obter de acordo com a quantidade de votos que recebeu e considerando o “custo” em votos de cada vaga (quociente eleitoral).

Assim, dividem-se os votos válidos do partido pelo quociente eleitoral, desprezando-se a fração. O resultado disso é quantas vagas o partido con-

segue obter naquela eleição para aquele cargo.

Se as vagas têm um “custo” em votos, a quantidade de votos válidos recebidos por um partido indica a quantidade de “recursos” que o partido tem para arcar com o custo de uma vaga. Ao dividir a quantidade desse “recurso” pelo “custo” da vaga, tem-se quantas vagas o partido pode obter.

Numa eleição hipotética, em que participam 5 partidos e o quociente eleitoral seja de 100 votos, o cálculo do quociente partidário poderia ser assim demonstrado, considerando a votação recebida por cada partido.



Fonte: Elaboração própria.

Fundamento: Art. 107 da Lei nº 4.737/1965.

164. Como são preenchidas as vagas obtidas pelo partido?

As vagas obtidas pelo partido são preenchidas de acordo com a ordem decrescente de votos recebidos pelas candidaturas do partido.

Ou seja, as vagas serão ocupadas pelas pessoas candidatas que nominalmente receberam mais votos naquele partido, coligação ou federação.

Nessa fase, as pessoas candidatas dos partidos somente poderão ocupar a vaga se individualmente tiverem recebido ao menos 10% dos votos indicados pelo quociente eleitoral.

No nosso exemplo hipotético, teríamos o seguinte cenário:

	partido a	partido b	partido c	partido d	partido e
	242 votos	280 votos	340 votos	98 votos	40 votos
candidato 1	122	250	300	48	21
candidato 2	60	18	38	20	9
candidato 3	40	11	1	20	9
candidato 4	20	1	1	10	1
candadatos aptos	4	3	2	4	1

Fonte: Elaboração própria.

Fundamento: Art. 108 da Lei nº 4.737/1965.

165. O que é a cláusula de barreira?

O que hoje é chamada de cláusula de barreira é a regra que estabelece que apenas as pessoas candidatas que obtiverem individualmente uma quantidade de votos equivalente a 10% do quociente eleitoral podem ocupar as vagas obtidas pelo seu partido.

Na ilustração abaixo, vemos que caso o “Partido E” tivesse direito a duas vagas, ele somente poderia ocupar 1, pois somente uma candidatura recebeu votação mínima suficiente.

	partido a	partido b	partido c	partido d	partido e
	242 votos	280 votos	340 votos	98 votos	40 votos
candidato 1	122	250	300	48	21
candidato 2	60	18	38	20	9
candidato 3	40	11	1	20	9
candidato 4	20	1	1	10	1
candadatos aptos	4	3	2	4	1

Fonte: Elaboração própria.

Na fase de distribuição das sobras - explicada adiante -, para ocupar uma das vagas as candidaturas precisam ter quantidade de votos individual mínima equivalente a 20% do quociente eleitoral.

Fundamento: Art. 108 da Lei nº 4.737/1965.

166. Por que se diz que a vaga pertence ao partido, e não à pessoa candidata, no caso das eleições proporcionais?

No modelo de sistema proporcional adotado pelo Brasil, a divisão das vagas para os mandatos legislativos proporcionais é feita utilizando-se o quociente partidário como critério essencial do cálculo para divisão das cadeiras. Dessa forma, a votação individual recebida pela pessoa candidata só é considerada num segundo momento, após definida a quantidade de vagas a que o partido terá direito, para estabelecer a ordem de ocupação das cadeiras obtidas. Mas o entendimento jurisprudencial que se estabeleceu há algum tempo é de que a vaga foi conquistada inicialmente pelo partido e por isso pertence a ele.

Fundamento: Art. 108 da Lei nº 4.737/1965.

167. O que acontece quando há sobras de cadeiras na distribuição inicial das vagas para o legislativo?

Considerando que os cálculos podem resultar em números fracionados, costumam existir sobras de cadeiras na divisão inicial das vagas para as Casas Legislativas. Quando isso acontece é feito um novo cálculo para distribuição das sobras.

Imagine-se o seguinte cenário no qual não foram distribuídas todas as vagas disponíveis na primeira fase:

Partido A	→	2 cadeiras
242 votos		
Partido B	→	2 cadeiras
280 votos		
Partido C	→	2 cadeiras
340 votos		
Partido D	→	0 cadeira
98 votos		
Partido E	→	0 cadeiras
40 votos		
Cadeiras distribuídas: 6		
Sobras: 4		

Fonte: Elaboração própria.

Havendo sobra de vagas, a distribuição das cadeiras restantes é feita realizando-se o cálculo das médias dos partidos. Participam dessa etapa todos os partidos que tiverem alcançado o quociente eleitoral e aqueles que tenham recebido votos válidos que representem ao menos 80% do quociente eleitoral.

A média dos partidos é calculada dividindo-se o número de votos válidos recebidos pelo partido pelo número de cadeiras recebidas por ele na 1ª fase de distribuição das vagas somando +1. O partido que tiver a maior média fica com a vaga, desde que tenha pessoas candidatas aptas para ocupar essa cadeira.

No nosso cenário hipotético, esse cálculo pode ser demonstrado da seguinte forma:

Partido A	$\div$	$\overset{\text{Vagas recebidas na primeira fase.}}{2} + 1$	$=$	80,66
242 votos				
Partido B	$\div$	$2 + 1$	$=$	93,33
280 votos				Menor média. Indica o partido que ficará com a vaga.
Partido C	$\div$	$2 + 1$	$=$	$\overset{\text{Maior média. Indica o partido que ficará com a vaga.}}{113,33}$
340 votos				
Partido D	$\div$	$0 + 1$	$=$	98
98 votos				
~~Partido E~~	~~$\div$~~	~~$0 + 1$~~	~~$=$~~	~~98~~
~~40 votos~~				

Fonte: Elaboração própria.

Na divisão das sobras, a pessoa candidata mais votada do partido somente estará apto a receber a vaga se tiver obtido, individualmente, número de votos equivalente a 20% do quociente eleitoral. No nosso exemplo hipotético, o “Partido C”, apesar de ter o direito a mais uma cadeira, não possui nenhuma pessoa candidata apta a recebê-la, tendo em vista que nenhum deles possui votação individual igual ou superior a 20% do nosso quociente eleitoral hipotético (20 votos).

	partido a	partido b	partido c	partido d	partido e
	242 votos	280 votos	340 votos	98 votos	40 votos
candidato 1	122 eleito	250 eleito	300 eleito	48	21
candidato 2	60 eleito	18 eleito	38 eleito	20	9
candidato 3	40	11	1	20	9
candidato 4	20	1	1	10	1
candadatos aptos	4	3	2	4	1

Fonte: Elaboração própria.

Nesse caso, a vaga será destinada ao próximo partido com maior média, como na ilustração abaixo:

Partido A
242 votos

$\div 2 + 1 = 80,66$

Partido B
280 votos

$\div 2 + 1 = 93,33$

Partido C
340 votos

$\div 2 + 1 = 113,33$

Partido D
98 votos

$\div 0 + 1 = 98 \rightarrow + 1 \text{ cadeira}$

~~Partido E~~
~~40 votos~~

Fonte: Elaboração própria.

Esse cálculo é feito tantas vezes quantas forem necessárias para preencher todas as vagas que tiverem sobrado.

No nosso caso hipotético, após a divisão de todas as sobras, a distribuição das vagas ficou dessa forma:

Partido A 242 votos	➡	4 cadeiras
Partido B 280 votos	➡	2 cadeiras
Partido C 340 votos	➡	2 cadeiras
Partido D 98 votos	➡	2 cadeira
Partido E 40 votos	➡	0 cadeiras

Fonte: Elaboração própria.

Fundamento: Art. 109 da Lei nº 4.737/1965.

DIPLOMAÇÃO

168. O que é a diplomação?

É o último ato formal do processo eleitoral praticado pela Justiça Eleitoral. A diplomação é a certificação de que a pessoa candidata venceu a disputa para o cargo ao qual concorria.

Fundamento: Art. 215 da Lei nº 4.747/1965.

169. É possível anular o diploma concedido a uma pessoa candidata?

Sim. A expedição do diploma pode ser impugnada em casos específicos de inelegibilidade e falta de elegibilidade que ocorrem depois da eleição, acarretando a anulação do diploma expedido.

Fundamento: Art. 262 da Lei nº 4.737/1965.

170. O que ocorre quando há anulação do diploma de uma pessoa candidata?

Cassado o diploma da candidatura eleita em eleições realizadas pelo sistema majoritário (Presidência da república, representação no Senado, governador do Estado ou chefia do executivo municipal), em regra, serão convocadas novas eleições. No caso de pessoa candidata eleita em eleições realizadas pelo sistema proporcional (câmaras legislativas e assembleias), ocorrerá a recontagem dos votos, anulando os votos dados à pessoa candidata cujo diploma foi cassado.

Fundamento: Art. 262 da Lei nº 4.737/1965.

171. O que acontece se houver impedimento ou falecimento de quem venceu a eleição ou de quem foi eleito para vice, antes da diplomação?

Nas eleições majoritárias, se após o resultado da eleição falecer a pessoa da candidatura vencedora, a pessoa na posição de vice assumirá a vaga. Se o falecimento for da pessoa na posição de vice, a titular da candidatura é diplomada e assume o cargo normalmente.

FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS ELEITORAIS

172. Como a Justiça Eleitoral é organizada?

Como os demais órgãos do Poder Judiciário, a Justiça Eleitoral está organizada em três níveis. A primeira instância é composta pela magistratura eleitoral, o segundo grau pelos tribunais regionais eleitorais, um em cada estado da federação, e a instância superior pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Fundamento: Art. 118 da Constituição; art. 12 e seguintes da Lei nº 4.747/1965.

173. Qual a diferença de um tribunal eleitoral para um tribunal de justiça comum?

Ao contrário da justiça comum, a Justiça Eleitoral não possui um quadro magistrado próprio. Na primeira instância, quem exerce a jurisdição eleitoral é profissional do quadro da magistratura estadual. Os tribunais regionais eleitorais e o Tribunal Superior Eleitoral são compostos por membros de outros tribunais, e por representantes da advocacia. Todos exercem as funções na Justiça Eleitoral em paralelo às suas funções de

origem e possuem um período certo de atuação de 2 anos, renováveis por mais 2 anos.

Fundamento: Art. 118 da Constituição; art. 12 e seguintes da Lei nº 4.747/1965.

174. Por que algumas ações são julgadas por uma autoridade judicial e, posteriormente, têm a decisão revertida por outra?

Nos tribunais, os processos ficam sob a responsabilidade da relatoria, mas são julgados em decisões coletivas chamadas de acórdãos. A pessoa na condução do processo pode dar decisões individuais em caso de urgência ou em temas específicos. Essas decisões individuais podem ser revistas pelo tribunal.

Fundamento: Art. 932 e art. 1.021 do Código de Processo Civil aplicáveis ao processo eleitoral.

175. Quem são as pessoas chamadas de “juízes auxiliares de propaganda”?

Durante as eleições, devido ao alto volume de trabalho, os TREs e TSE designam magistratura auxiliar para distribuir essas ações e facilitar o fluxo de trabalho.

Caberá a essas pessoas a análise e julgamento de representações e reclamações sobre propaganda eleitoral, direito de resposta e local para realização de comícios de candidaturas concorrentes aos cargos de governo do Estado, assembleias legislativas, Câmara dos Deputados e representação no Senado de cada unidade da federação, nos casos dos Tribunais Regionais Eleitorais, sendo que a propaganda presidencial fica a cargo do TSE.

Fundamento: Art. 96 da Lei nº 9.504/1997.

176. O TRE pode pedir a recontagem dos votos?

A recontagem de votos é medida prevista nas votações por cédula de papel e perdeu a sua importância com a adoção do sistema eletrônico de

votação. Atualmente, a medida pode ser utilizada nos casos em que por qualquer motivo a votação foi colhida em cédulas de papel.

Fundamento: Art. 88 da Lei nº 9.504/1997.

177. A eleição pode ser refeita a pedido do TRE?

No julgamento de uma ação, o TRE pode verificar que houve fraude ou outros ilícitos eleitorais que tenham comprometido a lisura da votação (como compra de votos ou prática de abuso de poder). Sendo essa a conclusão, o Tribunal pode anular a eleição e determinar a realização de outra votação.

Fundamento: Art. 224 da Lei nº 4.737/1965.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

178. O que é o Ministério Público Eleitoral?

O Ministério Público Eleitoral não constitui um ramo autônomo do Ministério Público, mas a denominação dada à atuação do Ministério Público Federal junto à Justiça Eleitoral, em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, no exercício da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Fundamento: Art. 127 da Constituição Federal e art. 72 da Lei Complementar nº 75/1993.

179. Existe carreira própria para integrantes do Ministério Público Eleitoral?

Não. Assim como ocorre com a magistratura que atua nos tribunais eleitorais, não há carreira própria que estruture a atuação de quem integra o Ministério Público Eleitoral. Suas funções são exercidas por integrantes do Ministério Público Federal e do Ministério Público estadual, designados para atuar perante os órgãos da Justiça Eleitoral.

Fundamento: Arts. 72 a 79 da Lei Complementar nº 75/1993.

180. Quem exerce a chefia do Ministério Público Eleitoral em âmbito nacional?

A função de chefia do Ministério Público Eleitoral é exercida por quem ocupa a Procuradoria-Geral da República, a quem incumbe atuar nas causas de competência do Tribunal Superior Eleitoral e coordenar as atividades do Ministério Público Eleitoral em todo o território nacional.

Fundamento: Art. 73 da Lei Complementar nº 75/1993.

181. Quem exerce a chefia da Procuradoria Regional Eleitoral?

A pessoa no cargo de chefia da Procuradoria Regional Eleitoral é nomeada pelo Procurador-Geral Eleitoral e responde pelas atividades do Ministério Público Eleitoral em cada estado e no Distrito Federal, exercendo suas funções nas causas de competência do respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

Fundamento: Arts. 76 e 77 da Lei Complementar nº 75/1993.

182. Quem exerce a função de Promotor Eleitoral?

A função de Promotor Eleitoral é exercida por integrantes da Promotoria Estadual, com designação feita pela chefia da Procuradoria Regional Eleitoral, para atuação perante a magistratura e as juntas eleitorais.

Fundamento: Arts. 78 e 79 da Lei Complementar nº 75/1993.

183. Quais tipos de ação podem ser ajuizadas pelo Ministério Público Eleitoral?

O Ministério Público Eleitoral possui legitimidade para ajuizar ações eleitorais (tais como a ação de investigação judicial eleitoral, voltada a combater o abuso de poder político e econômico, e representações por captação ilícita de sufrágio, por conduta vedada e por propaganda eleitoral irregular), além de oferecer denúncia com fundamento em infrações penais eleitorais.

Fundamento: Art. 72 da Lei Complementar nº 75/1993.

184. O que é o Inquérito Policial Eleitoral?

É o procedimento instaurado quando há indícios da prática de crimes eleitorais. Nesses casos, o Ministério Público Eleitoral pode requerer a instauração de inquérito policial eleitoral, que é presidido pela Polícia Federal e acompanhado pelo Ministério Público Eleitoral.

Fundamento: Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965).

185. Como o MPE atua na proteção da integridade eleitoral?

A função de zelar pela integridade eleitoral decorre da própria natureza constitucional do Ministério Público Eleitoral. O órgão protege a integridade do processo eleitoral, principalmente, na repressão de ilícitos como propaganda irregular, abuso de poder econômico ou político, uso indevido dos meios de comunicação, captação ilícita de sufrágio, irregularidades em registros de candidatura e controvérsias envolvendo prestação de contas.

Fundamento: Natureza constitucional do Ministério Público Eleitoral (Art. 127 da Constituição Federal).

186. Como a atuação do MPE na proteção da integridade eleitoral vem se ampliando nos últimos anos?

Nos últimos anos, essa atuação passou por um processo de especialização e ampliação temática, incorporando de forma mais explícita ques-

tões como violência política de gênero, desinformação, integridade informacional, influência de organizações criminosas sobre candidaturas e fiscalização da correta aplicação de recursos públicos destinados a grupos sub-representados.

Fundamento: Produção normativa recente da Procuradoria-Geral Eleitoral e da Corregedoria do Ministério Público Federal.

187. Qual o papel do MPE no enfrentamento de ilícitos eleitorais no ambiente digital?

Diante da consolidação das redes sociais, dos aplicativos de mensagens e das ferramentas de produção audiovisual como território de disputa política, o MPE atua provocando a jurisdição eleitoral, instruindo ações judiciais com elementos aptos a demonstrar a gravidade de ilícitos como desinformação, assédio e conteúdo manipulado veiculados online. O Ministério Público exerce função decisiva na construção dos casos e na sustentação jurídica de medidas repressivas ou corretivas.

Fundamento: Art. 72 da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

188. Qual o papel do MPE na fiscalização da distribuição de recursos destinados a candidaturas femininas e negras?

Essa é uma das áreas mais relevantes da atuação recente do MPE. Com a formalização, pelo TSE, da divulgação dos percentuais de candidaturas de mulheres e de pessoas negras por partido político, o MPE passou a atuar para tornar visíveis eventuais padrões de subfinanciamento, candidaturas fictícias, simulações de cumprimento formal e desvios da finalidade desses recursos.

Fundamento: Portaria TSE nº 678/2024 e Orientação PGE nº 2/2024.

189. Quais os principais riscos identificados para a integridade das eleições de 2026?

Em nossa avaliação, existem quatro riscos principais:

- A intensificação da desinformação eleitoral no ambiente digital, potencializada por ferramentas de inteligência artificial e conteúdos sintéticos de áudio e vídeo;
- A continuidade e possível intensificação da violência política de gênero, sobretudo no espaço digital;
- A reprodução de estratégias de cumprimento meramente formal das regras de destinação de recursos a candidaturas de mulheres e pessoas negras; e
- A influência de organizações criminosas sobre candidaturas, territórios e dinâmicas eleitorais locais.

Fundamento: Diagnóstico interno a respeito dos desafios para atuação do Ministério Público Eleitoral, em 2026.

190. Quais as principais tendências da atuação do MPE para as eleições de 2026?

Identificam-se quatro tendências principais:

- A especialização temática do órgão, com priorização de agendas como violência política de gênero e integridade democrática;
- A incorporação definitiva do ambiente digital ao núcleo da integridade eleitoral;
- A densificação do controle sobre a efetiva destinação de recursos das políticas afirmativas, para além do seu registro formal; e
- A continuidade da litigância em torno da fraude à cota de gênero, reforçada por maior consolidação jurisprudencial.

Fundamento: Diagnóstico interno a respeito dos desafios para atuação do Ministério Público Eleitoral, em 2026.

PARTE II - A IMPRENSA NAS ELEIÇÕES

191. No período da pré-campanha, a imprensa é obrigada a mencionar todas as pré-candidaturas durante a sua cobertura?

Não. Durante o período da pré-campanha, a imprensa deve conferir tratamento a todas as pessoas candidatas. Com isso, os meios de comunicação podem estabelecer critérios objetivos para a cobertura da pré-campanha e aplicá-lo indistintamente a elas.

Fundamento: Art. 36-A, I, da Lei nº 9.504/1997.

192. A imprensa está sujeita a alguma regra na cobertura das eleições e do dia a dia das candidaturas?

Sim. Há diversas regras às quais a imprensa está sujeita no período eleitoral. No entanto, a mais importante diz respeito à proibição de tratamento privilegiado a qualquer pessoa candidata ou partido. Nesse sentido, é aconselhável que os meios de comunicação estabeleçam previamente quais são os critérios objetivos para cobertura e tempo de TV às candidaturas nas eleições e que aplique esse critério indistintamente durante a campanha eleitoral.

Fundamento: Art. 45 da Lei nº 9.504/1997 e art. 43 da Res.-TSE nº 23.610/2019.

193. O que a legislação eleitoral fala sobre a participação de pessoas candidatas em entrevistas na bancada ou na redação de jornal no rádio ou na TV?

A lei diz que, durante o período da campanha eleitoral, as emissoras de rádio e TV podem convidar pessoas candidatas para entrevistas. O que não pode ocorrer, no entanto, é a configuração de tratamento privilegiado

à determinada candidatura, isso é aferido diante da constatação de abusos ou excessos no caso concreto.

Fundamento: Art. 45 da Lei nº 9.504/1997 e art. 43, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019.

194. Na cobertura da campanha eleitoral, os meios de comunicação têm que conceder o mesmo tempo de exposição para todas as candidaturas?

Não. O que a lei veda é o tratamento privilegiado à determinada candidatura. As emissoras podem, considerando o seu interesse jornalístico, conferir mais tempo de exposição a algumas pessoas candidatas que a outras, por exemplo. É aconselhável, no entanto, que essa diferença esteja baseada em critérios objetivos, fixados previamente pela emissora, como por exemplo a análise das últimas pesquisas registradas e divulgadas..

Fundamento: Art. 45 da Lei nº 9.504/1997 e art. 43 da Res.-TSE nº 23.610/2019.

195. Como são as regras para debates em TV e rádio?

Os debates, transmitidos por emissora de rádio ou de televisão, serão realizados segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, respeitando-se as restrições impostas pela lei e dando-se ciência do acordo à Justiça Eleitoral. As regras do debate são aprovadas com o voto de 2/3 das candidaturas participantes. Caso esse quórum não seja atingido, o debate ocorrerá segundo as regras dispostas na lei.

Fundamento: Art. 46 da Lei nº 9.504/1997 e art. 44 da Res.-TSE nº 23.6014/2019.

196. Os meios de comunicação podem declarar apoio a alguma candidatura?

A lei eleitoral estabelece diretrizes para que os meios de comunicação atuem de forma imparcial e informativa durante o período da propaganda eleitoral. Com relação à declaração expressa de apoio, os meios de comunicação que operam mediante concessão pública (rádio, TV, etc.) não podem declarar apoio a uma candidatura. Os meios de comunicação

mediante mídia impressa podem declarar apoio, mas somente por meio de editorial próprio.

Em todo caso, os meios de comunicação devem estar atentos ao tratamento que dispensam às pessoas candidatas que disputam a eleição, abstenendo-se de dar tratamento privilegiado a qualquer delas.

Fundamento: Art. 45 da Lei nº 9.504/1997.

197. O que pode gerar direito de resposta das pessoas candidatas na cobertura da campanha pela imprensa?

Nos termos da lei, a difusão de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, por qualquer veículo de comunicação social, dá à pessoa candidata ou ao partido o direito de pedir o direito de resposta à Justiça Eleitoral

Fundamento: Art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e art. 30 da Res.-TSE nº 23.601/2019.

198. Existem regras para a veiculação de material na mídia impressa?

Sim. Além das regras gerais para a propaganda eleitoral, a veiculação de material na mídia impressa está sujeita a regras específicas.

Para a mídia impressa (jornais e revistas), destaca-se que, apesar de ser permitida a propaganda paga, a lei eleitoral limita a quantidade e o tamanho do anúncio em cada edição (10 anúncios de candidatos ou candidatas, ocupando 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão ou 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide).

Fundamento: Art. 43 e 57-C da Lei nº 9.504/1997 e arts. 27 a 37 e 42 da Res.-TSE nº 23.610/2019.

199. Existem regras para a veiculação de material na mídia online?

Sim. Além das regras gerais para a propaganda eleitoral, a veiculação de material na mídia online também está sujeita a regras específicas.

Para a mídia on-line, destaca-se a proibição expressa de disparos em massa por aplicativo de mensagens, de propaganda eleitoral paga bem como a possibilidade de impulsionamento de conteúdo.

Fundamento: Art. 43 e 57-C da Lei nº 9.504/1997 e arts. 27 a 37 e 42 da Res.-TSE nº 23.610/2019.

200. Qual a diferença entre uma pesquisa eleitoral e uma pesquisa de opinião?

A pesquisa eleitoral é a pesquisa de opinião registrada perante o TSE. Depois do registro oficial das candidaturas, toda pesquisa de opinião relativa às eleições ou candidaturas deve ser registrada no TSE antes de ser realizada e submetida às regras específicas de realização e divulgação dispostas na Res.-TSE nº 23.600/2019.

Fundamento: Art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e art. 2º da Res.-TSE nº 23.600/2019.

201. Quais as regras para divulgação de pesquisas no período eleitoral?

Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, devem ser informados obrigatoriamente: I - o período de realização da coleta de dados; II - a margem de erro; III - o nível de confiança IV - o número de entrevistas; V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou; VI - o número de registro da pesquisa.

Fundamento: Art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e art. 2º da Res.TSE nº 23.600/2019.

PRINCIPAIS DATAS DO CALENDÁRIO ELEITORAL 2026

4 de Abril de 2026

- Data limite para definição do domicílio eleitoral na circunscrição que deseja concorrer.
- Data limite para filiação partidária para candidaturas que desejam concorrer nas eleições de 2026.

15 de Maio de 2026

- Início do prazo para arrecadação de recursos por meio do financiamento coletivo.

5 de julho de 2026

- Início do prazo para propaganda intrapartidária

20 de julho de 2026

- 20 de julho até 5 de agosto: Período destinado à realização de convenções para deliberar sobre as coligações e escolher candidatos e candidatas a determinados cargos.

15 de agosto de 2026

- Último dia para os partidos e as coligações que enviaram os pedidos de registro via Internet, pelo Sistema CANDex, apresentarem, até as 19 horas, os documentos relativos ao pedido, gravados em mídia, nos respectivos tribunais eleitorais.

16 de agosto de 2026

- Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral (Lei nº9.504/1997, art. 36, *caput*).

28 de agosto de 2026

- Início do período da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/1997, art. 47, *caput*).

09 de Setembro 2026 - Início do período de prestação de contas parcial

- Data a partir da qual os partidos políticos, as coligações e candidaturas deverão enviar à Justiça Eleitoral, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), a prestação de contas parcial, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano, para fins de cumprimento do disposto no art. 28, § 4º, inciso II, da Lei nº9.504/1997.

13 de Setembro - Data final para prestação de contas parcial

- Último dia para que os partidos políticos, as coligações e candidaturas enviem à Justiça Eleitoral, por meio do SPCE, a prestação de contas parcial, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano, para fins de cumprimento do disposto no art. 28, § 4º, inciso II, da Lei nº9.504/1997.

14 de Setembro 2026

- Data em que todos os pedidos de registro de candidaturas a representação no governo, vice governo do Estado, Senado (titularidade e suplência) , nas Câmaras Legislativas e Assembleias (esferas federal, estadual e distrital), inclusive as impugnações e os respectivos recursos, devem estar julgadas pelos tribunais regionais eleitorais, e publicadas as decisões a eles relativas (Lei nº 9.504/1997, art. 16, § 1º).

19 de Setembro de 2026

- Data a partir da qual nenhuma pessoa candidata poderá ser detida ou presa, salvo em flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

1º de Outubro de 2026

- Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº9.504/1997, art. 47, *caput*). (3 dias antes da eleição)
- Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 e as 24 horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Lei nº9.504/1997, art. 39, §§ 4º e 5º, inciso I).
- Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, admitida a extensão do debate cuja transmissão se inicie nesta data e se estenda até as 7 horas do dia 2 de outubro de 2026.

2 de Outubro de 2026

- Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral e a reprodução, na Internet, de jornal impresso (Lei nº9.504/1997, art. 43).

3 de Outubro de 2026

- Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 e as 22 horas (Lei nº9.504/1997, art. 39, §§ 3º e 5º, inciso I).
- Último dia, até as 22 horas, para a distribuição de material gráfico e a promoção de caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando *jingles* ou mensagens de candidaturas (Lei nº9.504/1997, art. 39, § 9º).

4 de Outubro de 2026

DIA DA ELEIÇÃO (primeiro turno)

Data em que se realizará a votação do primeiro turno das eleições, por sufrágio universal e voto direto e secreto, observando-se na seção eleitoral, de acordo com o horário local.

03 de Novembro de 2026 - Prestação de contas final - primeiro turno

- Último dia para as pessoas candidatas, inclusive a vice e a suplente, e os partidos políticos encaminharem à Justiça Eleitoral as prestações de contas referentes ao primeiro turno (Lei nº9.504/1997, art. 29).
- Último dia para candidaturas, os partidos políticos e as coligações removerem as propagandas relativas ao primeiro turno das eleições e promover a restauração do bem, se for o caso.

15 de Dezembro de 2026

- Último dia para julgamento da prestação de contas das candidaturas eleitas, observado o prazo de 3 (três) dias antes da data-limite para diplomação dos eleitos (Lei nº9.504/1997, art. 30, § 1º).

18 de Dezembro de 2026

- Último dia para a diplomação dos eleitos.

31 de Dezembro de 2026

- Data em que todas as inscrições das pessoas candidatas na Receita Federal serão, de ofício, canceladas (Instrução Normativa Conjunta-RFB/TSE nº1.019/2010, art. 7º).
- Data em que os bancos serão obrigados a encerrar as contas bancárias abertas para a movimentação de recursos do Fundo Partidário e de doações de campanha, transferindo a totalidade do saldo exis-

tente para a conta bancária do órgão de direção da circunscrição, na forma do art. 31 da Lei nº9.504/1997 e em resolução específica do TSE, informando o fato à Justiça Eleitoral (Lei nº9.504/1997, art. 22, § 1º, inciso III, incluído pela Lei nº13.165/2015).

ANEXO — APOSTAS ONLINE, MERCADOS DE PREVISÃO E ELEIÇÕES

INTRODUÇÃO

Este anexo ao Guia Imprensa e Eleições 2026 trata dos riscos e dos limites legais relacionados à atuação de empresas de apostas de quota fixa (bets) e de plataformas de mercados de previsão, no contexto do processo eleitoral brasileiro.

O tema mostra-se de extrema relevância, visto que, desde que tais plataformas passaram a operar no Brasil, se infiltraram na sociedade brasileira com impactos diretos na economia, na saúde pública e nas finanças das famílias.

Especificamente em relação às eleições, a preocupação quanto a exploração da atividade é relevante, na medida em que a legislação eleitoral, que é pensada para resguardar a vontade da pessoa eleitora, vem, recentemente, encontrando obstáculos também nas plataformas de apostas online, capazes de impactar a escolha do eleitorado à partir do oferecimento de créditos, apostas grátis, bônus, devolução de valores, aumento artificial de cotações, prêmios ou promoções exclusivas.

Diante disso, o presente material busca esclarecer, justamente, como se deu o início da exploração da atividade no Brasil, passando pelo arcabouço normativo que regula a operação, a influência exercida sob a pessoa eleitora, bem como a suficiência da legislação brasileira para disciplinar os riscos associados à atuação de empresas de apostas e de plataformas de mercados de previsão no contexto eleitoral.

Desejamos que esse material circule de forma livre e aberta, a todas e todos que tenham interesse e dele possam fazer uso.

Saudações democráticas!

APOSTAS ONLINE, MERCADOS DE PREVISÃO E ELEIÇÕES

1. O que são apostas online?

São as chamadas “apostas de quota fixa”, criadas pela Lei nº 13.756/2018 e detalhadas pela Lei nº 14.790/2023. A lei define a aposta como o ato de colocar um valor em risco na expectativa de ganhar um prêmio. A “quota fixa” é o número que multiplica o valor apostado e determina quanto o apostador recebe se acertar o resultado. No Brasil, só é permitida a realização de apostas que versem sobre eventos esportivos reais ou jogos virtuais online

Fundamento: Art. 2º e 3º da Lei nº 14.790/2023 c/c Lei nº 13.756/2018.

2. Quando as plataformas de apostas online passaram a operar no Brasil? Quais normas regulamentam essa atividade?

A modalidade foi criada em 2018, inicialmente só para eventos esportivos. A Lei nº 14.790/2023 ampliou a regulamentação, tratando de autorização, funcionamento, fiscalização, publicidade, prevenção à lavagem de dinheiro e proteção da pessoa apostadora.

A atividade depende de autorização prévia do Ministério da Fazenda e é fiscalizada pela Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA). Desde 1º de janeiro de 2025, só podem operar no país empresas autorizadas pela SPA, usando domínios terminados em “.bet.br”. A lei é complementada por portarias da SPA/MF sobre autorização, fiscalização, publicidade/jogo responsável e sanções.

Fundamento: Lei nº 13.756/2018; Lei nº 14.790/2023; Portarias SPA/MF nº 827/2024, 1.225/2024, 1.231/2024 e 1.233/2024.

3. O que são plataformas de mercados de previsão? Elas podem operar no Brasil?

São plataformas em que as pessoas comprem posições apostando se um

evento futuro vai ou não acontecer (geralmente perguntas do tipo “sim/não”), com preços que variam conforme a demanda. Se o evento previsto ocorrer, a pessoa que apostou certo recebe um valor.

Os operadores costumam alegar que não são “apostas”, mas contratos entre particulares ou instrumentos financeiros. Em nossa avaliação, esse nome não muda a natureza jurídica das plataformas. Se a operação tem valor em risco, um prognóstico sobre evento futuro e expectativa de prêmio, ela se enquadra como aposta de quota fixa e, por isso, só pode operar legalmente sobre eventos esportivos reais ou jogos virtuais online. Mercados de previsão sobre eleições, portanto, não podem operar regularmente no Brasil.

Fundamento: Art. 2º e 3º da Lei nº 14.790/2023; Nota Técnica SEI nº 2.958/2026/MF (Secretaria de Prêmios e Apostas).

4. É possível que plataformas de apostas ou mercado de previsão explorem os resultados eleitorais?

Não. Resultados de eleições, desempenho de candidaturas e outros fatos político-eleitorais não estão entre os eventos que a lei autoriza para apostas (só eventos esportivos reais ou jogos virtuais online). Por isso, qualquer aposta ou mercado de previsão sobre eleições é irregular por si só, independentemente de ter ou não intenção de beneficiar ou prejudicar alguma candidatura, e isso vale mesmo que a plataforma esteja sediada no exterior, bastando, para tanto, que ela seja oferecida ao público no Brasil.

Fundamento: Art. 3º da Lei nº 14.790/2023.

5. A exploração irregular de apostas e mercados de previsão pode configurar algum ilícito eleitoral?

Sim, dentre eles: propaganda eleitoral irregular, financiamento irregular de campanha (doação de pessoa jurídica), divulgação irregular de pesquisas eleitorais, captação ilícita de sufrágio (compra de votos) e abuso de poder econômico.

Fundamento: Art. 33, art. 41-A e art. 57 da Lei nº 9.504/1997, Resolução TSE nº 23.600/2019 e art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

6. De que forma a exploração irregular de apostas e mercados de previsão pode configurar propaganda eleitoral irregular ou financiamento irregular de campanha?

A lei proíbe totalmente que pessoas jurídicas façam propaganda eleitoral, mesmo de graça, em seus próprios sites ou perfis. Isso vale tanto para a empresa de apostas divulgar conteúdo político em seus canais, quanto para ela pagar ou dar vantagens a influenciadores fazerem esse tipo de publicação.

No mercado de apostas, essa “vantagem” pode ser dinheiro, mas também créditos, bônus, apostas grátis, aumento de cotações, prêmios ou participação em programas de afiliação oferecidos em troca de conteúdo favorável ou contrário a uma candidatura. Além disso, se a empresa oferecer de graça serviços como produção de vídeo, publicidade ou acesso à sua base de pessoas cadastradas para uma campanha, isso pode ser considerado doação disfarçada, o que é proibido, já que pessoa jurídica não pode doar para campanhas.

Fundamento: Art. 57-C, §1º, I, da Lei nº 9.504/1997; art. 29, §1º, I, da Resolução TSE nº 23.610/2019; art. 31, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019; ADI 4.650/STF (Rel. Min. Luiz Fux).

7. De que forma a exploração irregular de apostas e mercados de previsão pode configurar divulgação irregular de pesquisas eleitorais?

O simples fato de divulgar as cotações (odds) atribuídas a cada candidatura não é, por si só, irregular, desde que fique evidente que elas vêm de um mercado de apostas e não de uma pesquisa de opinião.

O problema surge quando essas cotações são apresentadas como se fossem “intenção de voto” ou “preferência das pessoas eleitoras”, dando a entender que refletem uma pesquisa científica.

Pesquisas eleitorais precisam ser registradas previamente na Justiça Eleitoral, sob pena de multa (entre R\$ 53.205,00 e R\$ 106.410,00). Se as cotações forem divulgadas com aparência de pesquisa, a plataforma pode ser punida.

Fundamento: Art. 33 da Lei nº 9.504/1997; Resolução TSE nº 23.600/2019.

8. De que forma a exploração irregular de apostas e mercados de previsão pode configurar captação ilícita de sufrágio?

Captação ilícita de sufrágio é a “compra de votos”, ou seja, oferecer, prometer ou entregar alguma vantagem a uma pessoa eleitora para conseguir o voto dela. No universo das apostas, essa vantagem pode ser em formato de créditos, apostas grátis, bônus, devolução de valores, aumento artificial de cotações, prêmios ou promoções exclusivas, desde que oferecidos a uma pessoa eleitora (ou grupo delas) identificável, em troca de apoio a uma candidatura.

A Resolução TSE nº 23.735/2024 prevê expressamente a situação de usar plataformas online ou estruturas comerciais para oferecer apostas, prêmios ou sorteios vinculados a uma pessoa candidata ou ao resultado da eleição, pode configurar tanto captação ilícita de sufrágio, quanto abuso de poder econômico. As penas previstas para as hipóteses são, respectivamente, a aplicação de multa de R\$ 1.064,10 a R\$ 53.205,00 e cassação do registro ou diploma da candidatura.

Fundamento: Art. 41-A da Lei nº 9.504/1997; art. 6º, §7º, da Resolução TSE nº 23.735/2024.

9. De que forma a exploração irregular de apostas e mercados de previsão pode configurar abuso de poder econômico?

Abuso de poder econômico é um ilícito mais amplo, que existe para punir o uso da força financeira de alguém para desequilibrar a disputa eleitoral. Para configurá-lo, é preciso que a conduta tenha gravidade suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade da eleição, avaliada tanto pelo tamanho da ação (volume de recursos, número de pessoas atingidas, quantidade de publicações, duração da campanha), quanto pela natureza dela (manipulação de opinião pública, manipulação de cotações, uso de dados pessoais para direcionar conteúdo político).

O uso reiterado e ostensivo da estrutura de uma empresa para favorecer uma candidatura já foi reconhecido pelo TSE como abuso de poder econômico em outros contextos, o que pode ser aplicado também a empresas de apostas.

Fundamento: Art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, art. 14, §§9º e 10, da Constituição Federal e art. 6º, §7º, da Resolução TSE nº 23.735/2024.

10. Quais outros ilícitos não eleitorais a exploração irregular de apostas e mercados de previsão pode configurar?

A exploração irregular desse mercado pode configurar crimes como corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral), uso de organização comercial/plataformas online para vendas, distribuição de prêmios e sorteios como propaganda ou aliciamento eleitoral (art. 334 do Código Eleitoral) e divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta (art. 33, §4º, da Lei 9.504/97).

Já no âmbito do direito do consumidor, determinadas condutas podem ser enquadradas como publicidade enganosa ou abusiva e violação do dever de informação, previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90.

Relacionados à proteção de dados, eventual irregularidade pode configurar tratamento irregular de dados pessoais sensíveis (opinião política) para segmentação eleitoral, em violação à LGPD. Na esfera cível, a depender da hipótese, pode existir necessidade de reparação civil pelos danos causados.

11. De que maneira a exploração irregular de apostas e mercados de previsão pode configurar o crime de corrupção eleitoral?

O crime de corrupção eleitoral consiste na conduta de oferecer ou prometer uma vantagem com a finalidade de conseguir votos. Diferente da compra de votos (que só pode ser cometida por uma pessoa candidata), esse crime pode ser praticado por qualquer pessoa, tanto quem oferece a vantagem, quanto quem a pede ou recebe. Não é preciso que a oferta seja aceita para o crime se configurar, basta que a vantagem esteja ligada à obtenção do voto de uma pessoa eleitora identificável.

No universo das apostas, essa conduta pode se configurar por meio do oferecimento de vantagem na plataforma relacionada à obtenção ou concessão do voto ou à abstenção de voto, em benefício de eleitorado determinado ou determinável, ainda que a oferta não seja aceita.

Fundamento: Art. 299 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965).

12. Há algum dispositivo na legislação penal brasileira que criminalize a conduta de fraudar cotações ou dados de mercado de previsão?

Sim, se as cotações de um mercado de previsão forem apresentadas de forma deliberadamente fraudulenta, como se fossem uma pesquisa de opinião pública, isso pode se enquadrar no art. 33, §4º, da Lei 9.504/97, que criminaliza a divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta. Para configuração do crime, não basta a simples ausência de registro da “pesquisa”, é preciso comprovar que houve falsidade ou manipulação intencional dos dados divulgados.

Fundamento: Art. 33, §4º, da Lei nº 9.504/1997.

13. De que maneira a exploração irregular de apostas e mercados de previsão pode violar a legislação consumerista?

A Lei 14.790/2023 (que regulamentou a operação das bets no Brasil) garante às pessoas apostadoras os mesmos direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor. Por isso, apresentar mercados eleitorais como produtos autorizados quando não são, esconder informações relevantes sobre os riscos, divulgar cotações como se fossem previsões confiáveis e estatisticamente sólidas, ou fazer publicidade por pessoas influenciadoras, sem identificar que é publicidade, pode configurar publicidade enganosa ou abusiva e violação do dever de informação.

Fundamento: Lei nº 14.790/2023 c/c Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

14. De que maneira a exploração irregular de apostas e mercados de previsão pode violar a Lei Geral de Proteção de Dados?

Informações sobre opinião política são consideradas dados pessoais sensíveis pela LGPD, e seu uso exige cuidados reforçados. Usar o histórico de apostas, interações, localização ou comportamento de uma pessoa cadastrada para identificar suas tendências políticas e direcionar conteúdo eleitoral a ela pode ser ilegal, se isso acontecer sem uma base legal

adequada, de forma incompatível com a finalidade informada à pessoa, ou sem a transparência necessária.

Fundamento: Arts. 5º, II, e 11 da Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

15. Em que medida a atuação de empresas de apostas e de plataformas de mercados de previsão - incluindo suas estratégias de publicidade, comunicação e contratação de pessoas influenciadoras digitais - pode suscitar riscos juridicamente relevantes à integridade, à legitimidade, à normalidade ou à liberdade do processo eleitoral, à luz da Constituição e da legislação eleitoral?

Os riscos surgem quando a capacidade econômica, tecnológica, publicitária ou informacional dessas empresas é utilizada para influenciar a formação da vontade do eleitorado, restringir sua liberdade de escolha ou produzir desequilíbrio entre as candidaturas.

São especialmente relevantes a manipulação de cotações, a apresentação enganosa de probabilidades, a publicidade política segmentada, a contratação coordenada de pessoas influenciadoras, a concessão de incentivos econômicos e a utilização opaca de dados pessoais ou mecanismos algorítmicos. Essas estratégias podem, ainda, envolver publicidade enganosa ou abusiva e tratamento irregular de dados pessoais sensíveis, ampliando os riscos à autonomia e à liberdade de escolha do eleitorado.

Fundamento: Art. 14, §§9º e 10, da Constituição Federal.

16. A contratação de pessoas influenciadoras digitais, criadoras de conteúdo ou outras estratégias de publicidade por empresas de apostas pode produzir repercussões jurídicas relevantes para o processo eleitoral? Em quais hipóteses e sob quais fundamentos legais?

Sim. A contratação, remuneração ou concessão de vantagens a pessoas influenciadoras para que promovam ou prejudiquem candidaturas pode caracterizar propaganda eleitoral paga irregular, especialmente quando financiada por pessoa jurídica. A irregularidade pode ocorrer mesmo

sem pagamento em dinheiro, abrangendo créditos, bônus, apostas gratuitas, prêmios, programas de afiliação, aumento de comissões, ranqueamentos ou outras vantagens economicamente mensuráveis.

A pessoa influenciadora poderá responder como responsável pela divulgação, enquanto a empresa poderá ser responsabilizada pelo financiamento ou pela organização da estratégia. A candidatura beneficiada também poderá responder quando comprovados seu prévio conhecimento, participação ou anuência. Conforme as circunstâncias, a prática poderá ainda constituir doação empresarial estimável em dinheiro, gasto eleitoral não contabilizado, captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder econômico.

Fundamento: Art. 57-C e art. 41-A da Lei nº 9.504/1997; art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e Lei nº 14.790/2023.

17. Quais instrumentos previstos no ordenamento jurídico brasileiro podem ser utilizados para prevenir, fiscalizar ou reprimir práticas envolvendo empresas de apostas ou plataformas de mercados de previsão que possam comprometer a integridade do processo eleitoral? Quais órgãos possuem competência para sua aplicação?

Na esfera administrativa, a Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda pode fiscalizar operadores, instaurar processos sancionadores, determinar medidas contra plataformas irregulares e promover, nos termos da legislação aplicável, o bloqueio de acesso, de contas e de transações financeiras relacionadas à exploração não autorizada.

Na esfera eleitoral, podem ser propostas representações por propaganda ou pesquisa irregular, ações por captação ilícita de sufrágio e captação ou gasto ilícito de recursos, ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) e ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). A Justiça Eleitoral possui competência para determinar a remoção ou cessação de conteúdos, aplicar multas, cassar registros, diplomas ou mandatos e declarar inelegibilidades, conforme o ilícito reconhecido. A legitimidade para a propositura das medidas eleitorais varia conforme o instrumento processual utilizado, observada a disciplina específica de cada ação. A depender da ação, candidaturas, partidos, federações, coligações e o Ministério Público Eleitoral podem promover as medidas cabíveis.

Nas esferas penal, civil, consumerista e de proteção de dados, poderão atuar o Ministério Público Eleitoral e os órgãos de polícia judiciária na apuração dos crimes eleitorais; a Senacon, os Procons e o Ministério Público diante de publicidade enganosa ou abusiva e de danos coletivos; a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, em relação ao tratamento irregular de dados pessoais; e o Poder Judiciário, mediante ações individuais ou coletivas destinadas à interrupção das práticas e à reparação dos danos causados.

Fundamento: Lei nº 14.790/2023 (competência da SPA); art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (AIJE); art. 14, §10, da Constituição Federal (AIME); Código de Defesa do Consumidor (Senacon/Procons); Lei nº 13.709/2018 (ANPD).

18. Quais medidas preventivas ou corretivas podem ser adotadas pela Justiça Eleitoral e por outros órgãos públicos competentes diante de situações envolvendo empresas de apostas, plataformas de mercados de previsão ou agentes a elas vinculados que possam afetar o processo eleitoral?

Dentre as medidas preventivas, destacam-se a expedição de orientações às empresas, plataformas e pessoas influenciadoras, o monitoramento de mercados, anúncios e conteúdos eleitorais, a criação de canais de denúncia, a atuação coordenada entre os órgãos competentes e a preservação tempestiva de registros sobre pagamentos, publicidade, segmentação, histórico de cotações e concessão de bônus ou prêmios.

Entre as medidas corretivas, podem ser determinadas a interrupção da atividade irregular, a remoção de conteúdos, a suspensão de campanhas publicitárias, o bloqueio de plataformas, contas ou transações financeiras e a instauração dos procedimentos administrativos, eleitorais, civis ou criminais cabíveis.

Conforme a conduta, poderão ser aplicadas multas por propaganda ou pesquisa irregular, sanções administrativas previstas na legislação de apostas, multa e cassação do registro ou diploma por captação ilícita de sufrágio, bem como cassação do registro, diploma ou mandato e declaração de inelegibilidade nos casos de abuso de poder econômico. Também poderão incidir sanções penais, consumeristas e relativas à proteção de dados, além da obrigação de reparar os danos individuais ou coletivos causados.

Fundamento: Lei nº 9.504/1997, Lei Complementar nº 64/1990, Lei nº 14.790/2023, Código de Defesa do Consumidor e LGPD).

19. O arcabouço jurídico atualmente vigente é suficiente para disciplinar os riscos associados à atuação de empresas de apostas e de plataformas de mercados de previsão no contexto eleitoral ou há lacunas normativas que mereçam destaque?

O ordenamento vigente contém instrumentos suficientes para reconhecer a irregularidade das apostas eleitorais e enquadrar as principais formas de interferência no processo eleitoral. As normas sobre apostas de quota fixa, propaganda, pesquisas, financiamento eleitoral, captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, somadas às disposições penais, civis, consumeristas e de proteção de dados, permitem alcançar grande parte das condutas potencialmente lesivas.

Há, contudo, dificuldades relevantes quanto à prevenção e, sobretudo, à produção de provas. A legislação não estabelece deveres eleitorais suficientemente específicos de transparência, rastreabilidade e preservação de registros para empresas de apostas e mercados de previsão. Também são insuficientemente disciplinados o histórico de alterações de cotações, os critérios algorítmicos, a segmentação de publicidade política, os contratos com pessoas influenciadoras, a identificação dos financiadores e a cooperação de plataformas sediadas no exterior.

Fundamento: Avaliação interna.

EQUIPE NEISSER & ASSOCIADOS

Fernando Neisser: Graduado, Mestre e Doutor pela Universidade de São Paulo. Professor de Direito Eleitoral da FGV/SP. Possui ampla experiência no campo do Direito Político e Eleitoral e é autor dos livros “Crime e Mentira na Política” e “Dolo e Culpa na Corrupção Política”. É presidente da Comissão de Estudos em Direito Político e Eleitoral do IASP, membro fundador da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (ABRADEP) e integrante da Comissão Especial de Direito Eleitoral do Conselho Secional da OAB/SP.

Daniel Calife: Advogado, graduado em Direito pela Universidade de São Paulo (USP), pós-graduando em Direito Eleitoral pela Escola Judiciária Eleitoral Paulista e membro do Conselho Municipal de Habitação de São Paulo pela OAB/SP.

Giovanna aa Maia: Advogada, graduada em direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, com atuação voltada ao Direito Público, especialmente nas áreas de Direito Eleitoral e Direito Administrativo. Integrante da Comissão Especial de Direito Eleitoral da OAB/SP.

Bárbara Carolina Angelo: Estagiária, acadêmica de Direito na Universidade Paulista e integrante do quadro de alunos do Curso de Extensão em Teoria do Delito da Universidade de São Paulo. Possui grande interesse acadêmico em Direito Eleitoral, especialmente em assessoria jurídica para campanhas eleitorais e consultoria política.

EQUIPE CONECTAS DIREITOS HUMANOS

Diretora-executiva: **Camila Asano**

Diretor de litigância e incidência: **Gabriel Sampaio**

Diretora de fortalecimento do movimento de direitos humanos: **Júlia Neiva**

Diretor jurídico e financeiro: **Marcos Fuchs**

Coordenadora administrativa-financeira: **Fernanda Mito**

Coordenadora de enfrentamento à violência institucional: **Carolina Diniz**

Coordenador de comunicação e engajamento: **Morgana Damásio**

Coordenador de defesa de direitos socioambientais: **João Godoy**

Conselho deliberativo: **Andre Raichelis Degenszajn, Bruna Benevides, Malak El-Chichini Poppovic, Marcelo Furtado, Natália Viana, Oscar Vilhena, Renata Reis, Sueli Carneiro e Theo Dias (presidente).**

Conselho fiscal: **Cassio França, Heloisa Motok e Luigi Puntel.**

Associados: **Anamaria Schindler, Andre Degenszajn, Bruna Benevides, Cassio França, Denise Dora, Douglas Belchior, Flavia Regina de Souza, Hélio Menezes, Heloisa Motoki, Luigi Puntel, Malak Popovic, Margarida Genevois, Marcelo Furtado, Natalia Viana, Oscar Vilhena, Renata Reis, Sueli Carneiro e Theo Dias.**

SOBRE O ESCRITÓRIO NEISSER & ASSOCIADOS

A trajetória do escritório confunde-se com a história de dedicação e constante aprofundamento acadêmico de seu fundador, Fernando Neisser.

Fernando Neisser formou-se em Direito em 2002 na Universidade de São Paulo (USP), onde defendeu seu mestrado e doutorado. Sempre atuou na área de direito público, especialmente no direito administrativo e eleitoral. Dedica-se a campanhas eleitorais desde 2004, sempre com grande interesse em comunicação política, tendo desenvolvido a capacidade de trabalhar em conjunto com profissionais da área para viabilizar melhores campanhas.

Em 2014 concluiu seu mestrado e o publicou com o título de “Crime e Mentira na Política”, tendo em seguida, em 2015, participado ativamente da fundação da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (ABRADEP), movimento que deflagrou a integração nacional dos profissionais da área. A partir daí passou a ministrar uma série de cursos e aulas em pós-graduações, inclusive a convite da Justiça Eleitoral.

Consolidando sua vocação para a docência e o debate de ponta, tornou-se professor de Direito Eleitoral da FGV/SP e enriqueceu sua produção bibliográfica com o lançamento da obra “Dolo e Culpa na Corrupção Política”, fruto de sua tese de doutorado pela USP. Paralelamente ao meio acadêmico, exerce marcante atuação institucional como Presidente da Comissão Permanente de Estudos em Direito Político e Eleitoral e Diretor de Relações Institucionais do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP).

Essa sólida base teórica, aliada à longa vivência prática, fundamenta a visão estratégica do escritório. A pandemia de COVID-19, em 2020, impactou profunda e tristemente o Brasil. As mudanças trazidas no paradigma de trabalho mostraram que era possível e necessária uma nova forma de advocacia, conectada permanentemente com as transformações sociais, apoiada em soluções criativas e contextualizadas, adaptada a um mundo cada vez mais digital e preocupada de forma integral com todas as pessoas que fundamentam as relações.

Nesse início de pandemia, ainda em 2020, passou a integrar o escritório Daniel Calife, advogado formado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Ao longo dos últimos seis anos, atuou em quatro ciclos eleitorais, consolidando experiência nas principais áreas

de atuação do escritório. Nesse período, também iniciou especialização em Direito Eleitoral pela Escola Judicial Eleitoral Paulista, com conclusão prevista para 2026.

Pouco tempo depois, a advogada Giovanna da Maia passou a integrar o escritório, iniciando sua trajetória como estagiária e sendo efetivamente incorporada à equipe de advogados em 2025. Graduada em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, direciona sua atuação profissional ao Direito Público, com ênfase nas áreas de Direito Eleitoral e Direito Administrativo.

Como reflexo natural de seu amadurecimento e da contínua expansão de suas capacidades, o escritório também atua com consultoria internacional a empresas, entidades do terceiro setor e partidos políticos, oferecendo suporte jurídico e estratégico de alta complexidade para além das fronteiras.

Saiba mais sobre nossas áreas e formas de atuação em www.neisser.com.br

SOBRE A CONECTAS DIREITOS HUMANOS

A Conectas existe para proteger, efetivar e ampliar os direitos humanos. Mais do que uma organização não governamental, somos parte de um movimento vivo e global que persiste na luta pela igualdade de direitos. Conectados a uma rede extensa de parceiros espalhados pelo Brasil e pelo mundo, estamos presentes e nos fazemos ouvir nos diversos espaços de decisão que contribuem para o avanço dos direitos humanos a partir de um olhar do Sul Global. Trabalhamos para proteger e ampliar os direitos de todos, especialmente para os mais vulneráveis. Propomos soluções, impedimos retrocessos e denunciemos violações para produzir transformações.

Nossa Missão

Efetivar e ampliar os direitos humanos e combater as desigualdades para construir uma sociedade justa, livre e democrática a partir de um olhar do Sul Global.

Nossa Visão

Enfrentar injustiças e propor soluções que causam impacto positivo na vida das pessoas, particularmente das mais vulneráveis.

Saiba mais em conectas.org



